

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 692/2003 do Conselho, de 8 de Abril de 2003, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de Abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum 8
- ★ Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de Abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 15
- ★ Regulamento (CE) n.º 695/2003 do Conselho, de 14 de Abril de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 393/98 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de parafusos e suas partes, de aço inoxidável, originários da República Popular da China, da Índia, da República da Coreia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia 22
- ★ Regulamento (CE) n.º 696/2003 do Conselho, de 14 de Abril de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão 24
- Regulamento (CE) n.º 697/2003 da Comissão, de 16 de Abril de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 26
- Regulamento (CE) n.º 698/2003 da Comissão, de 16 de Abril de 2003, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação em Espanha de milho proveniente de países terceiros 28
- Regulamento (CE) n.º 699/2003 da Comissão, de 16 de Abril de 2003, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação em Espanha de sorgo proveniente de países terceiros 29

Regulamento (CE) n.º 700/2003 da Comissão, de 16 de Abril de 2003, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Abril de 2003 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro	31
★ Regulamento (CE) n.º 701/2003 da Comissão, de 16 de Abril de 2003, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, no que se refere ao regime aplicável à importação de determinados produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	32
Regulamento (CE) n.º 702/2003 da Comissão, de 16 de Abril de 2003, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	39
Regulamento (CE) n.º 703/2003 da Comissão, de 16 de Abril de 2003, que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação, apresentados em Abril de 2003 para a importação de touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha	42
Regulamento (CE) n.º 704/2003 da Comissão, de 16 de Abril de 2003, relativo à emissão de certificados de importação de alho para o trimestre de 1 de Junho a 31 de Agosto de 2003	43
<hr/>	
II <i>Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
Conselho	
2003/268/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 8 de Abril de 2003, relativa à cobertura dos custos incorridos pelo Banco Europeu de Investimento na gestão da facilidade de investimento do Acordo de Cotonou e da decisão de associação ultramarina	45
2003/269/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 8 de Abril de 2003, relativa à celebração, em nome da Comunidade, do Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia para a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório	47
2003/270/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 8 de Abril de 2003, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais no que diz respeito ao Deutsche Bundesbank	49
2003/271/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 8 de Abril de 2003, que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões	50
2003/272/CE:	
★ Decisão do Conselho, de 8 de Abril de 2003, que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões	51
Comissão	
2003/273/CE:	
★ Decisão da Comissão, de 10 de Abril de 2003, relativa ao apuramento de contas do organismo pagador na Grécia no que respeita às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, para o exercício financeiro de 2000 [notificada com o número C(2003) 1192]	52

2003/274/CE:

- * **Recomendação da Comissão, de 14 de Abril de 2003, relativa à protecção e à informação da população no que se refere à exposição resultante da contaminação continuada com céσιο radioactivo de determinados alimentos selvagens e silvestres em consequência do acidente na central nuclear de Chernobil** [notificada com o número C(2003) 510] 55

2003/275/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 16 de Abril de 2003, relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária na Bélgica** ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2003) 1335] 57

Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia

- * **Decisão 2003/276/PESC do Conselho, de 14 de Abril de 2003, relativa à execução da Acção Comum 2002/589/PESC relativa ao contributo da União Europeia para a destruição de munições para armas de pequeno calibre e armas ligeiras na Albânia** 60

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 692/2003 DO CONSELHO**de 8 de Abril de 2003****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2081/92 relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho ⁽⁵⁾ não se aplica aos produtos do sector vitivinícola nem às bebidas espirituosas; afigura-se, no entanto, oportuno, a fim de evitar uma lacuna de protecção, incluir o vinagre de vinho no âmbito de aplicação previsto no seu artigo 1.º Afigura-se também necessário, para responder às expectativas de determinados produtores, alargar a lista de produtos agrícolas a que se refere o anexo II do presente Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Acresce que se considera oportuno alargar a lista a que se refere o anexo I do mesmo Regulamento, para incluir os géneros alimentícios resultantes de produtos referidos no anexo I do Tratado que tenham sofrido uma transformação ligeira.
- (2) No anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, de que constam os géneros alimentícios passíveis de registo, são incluídas as águas minerais naturais e as águas de nascente. Na análise dos pedidos de registo detectaram-se vários problemas. Tais problemas dizem respeito à existência de nomes idênticos para águas distintas, à existência de nomes de fantasia que não são cobertos pelas disposições do regulamento ou à constatação de que os nomes em causa não são adequados ao registo nos termos do regulamento, atendendo, designadamente, às consequências do disposto no seu artigo 13.º Esses problemas suscitaram múltiplos conflitos práticos na aplicação do regulamento.

- (3) As águas minerais e as águas termais são já objecto da Directiva 80/777/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à exploração e à comercialização de águas minerais naturais ⁽⁶⁾. Embora não tenha exactamente a mesma finalidade que o Regulamento (CEE) n.º 2081/92, esta directiva assegura uma regulamentação suficiente, ao nível comunitário, das referidas águas minerais e águas termais; em consequência, não é oportuno registar denominações relativas a essas águas. É, pois, conveniente retirar as águas minerais e as águas termais do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2081/92. Dado que certas denominações haviam já sido registadas pelo Regulamento (CE) n.º 1107/96 da Comissão, de 12 de Junho de 1996, relativo ao registo das indicações geográficas e denominações de origem nos termos do procedimento previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 ⁽⁷⁾, é conveniente, a fim de evitar qualquer prejuízo, prever um período transitório até 31 de Dezembro de 2013, findo o qual tais denominações deixarão de fazer parte do registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2081/92.
- (4) No artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 é estabelecida uma lista não exaustiva dos elementos que todos os cadernos de especificações deverão conter. Em certos casos, a fim de preservar as características próprias dos produtos ou assegurar a rastreabilidade ou controlo dos mesmos, o respectivo acondicionamento deve ser realizado na região geográfica demarcada. Importa, por conseguinte, prever expressamente a possibilidade de incluir nos cadernos de especificações disposições relativas ao acondicionamento, sempre que as referidas circunstâncias se verificarem e sejam justificadas.
- (5) É conveniente resolver de modo adequado, designadamente a fim de preservar o património dos produtores dos Estados-Membros, os casos de denominações geográficas total ou parcialmente homónimas, tanto no que se refere a denominações conformes com os critérios de registo como no respeitante a denominações que, não sendo conformes com esses critérios, preenchem certas condições de utilização rigorosamente definidas.

⁽¹⁾ JO 181 E de 30.7.2002, p. 275.

⁽²⁾ Parecer emitido em 5 de Dezembro de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 241 de 7.10.2002, p. 57.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 31 de Julho de 2002 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO L 208 de 24.7.1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2796/2000 da Comissão (JO L 324 de 21.12.2000, p. 26).

⁽⁶⁾ JO L 229 de 30.8.1980, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/70/CE (JO L 299, de 23.11.1996, p. 26).

⁽⁷⁾ JO L 148 de 21.6.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2703/2000 (JO L 311 de 12.12.2000, p. 25).

- (6) Importa adaptar ao artigo 10.º a referência à norma EN 45011, a fim de prever eventuais alterações posteriores.
- (7) Sempre que, por motivos devidamente justificados, um agrupamento ou uma pessoa singular ou colectiva pretenda renunciar ao registo de uma indicação geográfica ou de uma denominação de origem, há que prever a anulação desta no registo comunitário.
- (8) O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS, 1994, objecto do anexo 1C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio) contém disposições pormenorizadas sobre a existência, aquisição, âmbito, manutenção e aplicação efectiva dos direitos de propriedade intelectual.
- (9) A protecção por meio de registo conferida pelo Regulamento (CEE) n.º 2081/92 é aberta às denominações dos países terceiros com base na reciprocidade e em condições de equivalência, como previsto no artigo 12.º do referido regulamento. É conveniente precisar as disposições desse artigo para garantir que o processo comunitário de registo se aplica aos países que satisfazem as referidas condições.
- (10) O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 prevê, no seu artigo 7.º, um procedimento de oposição. Para dar cumprimento à obrigação decorrente, nomeadamente, do artigo 22.º do Acordo TRIPS, convém precisar aquela disposição de modo a que os nacionais de todos os Membros da OMC beneficiem deste regime e a que seja efectivamente aplicada sem prejuízo do disposto em acordos internacionais, como o prevê o artigo 12.º do mesmo regulamento. O direito de oposição deve ser reconhecido aos nacionais dos Membros da OMC, sempre que legitimamente interessados e segundo critérios idênticos aos estabelecidos no n.º 4 do artigo 7.º do citado regulamento. As provas e apreciações visadas por esses critérios devem ser justificadas em relação ao território comunitário, que é o território em que se aplica a protecção conferida pelo regulamento.
- (11) O artigo 24.º do Acordo TRIPS visa, no seu n.º 5, não só no caso das marcas registadas ou requeridas, mas igualmente no caso de os direitos a uma marca serem adquiridos através da utilização, antes da data de referência prevista, nomeadamente, a data de protecção da denominação no país de origem. É, pois, conveniente alterar o n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92: a data de referência nele prevista deve passar a ser a data de protecção no país de origem ou a do depósito do pedido de registo da indicação geográfica ou da denominação de origem, consoante se trate, respectivamente, de uma denominação abrangida pelo artigo 17.º ou pelo artigo 5.º do mesmo regulamento; além disso, no n.º 1 do mesmo artigo 14.º, a data de referência deve passar a ser a data do depósito do pedido de registo, em vez da data da primeira publicação.
- (12) As medidas necessárias à execução do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (13) O procedimento simplificado previsto no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92 para o registo das denominações existentes, protegidas ou consagradas pelo uso nos Estados-Membros, não prevê o direito de oposição. Por questões de segurança jurídica e de transparência, é conveniente suprimir essa disposição. Do mesmo modo, num intuito de coerência, há que suprimir o período transitório de cinco anos previsto no n.º 2 do artigo 13.º relativo às denominações registadas ao seu abrigo, sem prejuízo todavia da cessação desse período transitório em relação às denominações registadas no âmbito do referido artigo 17.º
- (14) Estes elementos conduzem à alteração do Regulamento (CEE) n.º 2081/92,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 2081/92 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à protecção das denominações de origem e das indicações geográficas dos produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado, dos géneros alimentícios que constam do anexo I do presente regulamento e dos produtos agrícolas enumerados no anexo II do presente regulamento.

Todavia, o disposto no presente regulamento não se aplica nem aos produtos do sector vitivinícola, com excepção dos vinagres de vinho, nem às bebidas espirituosas. O presente número não prejudica a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola.

Os anexos I e II do presente regulamento podem ser alterados de acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º.»

2. A alínea e) do n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«e) A descrição do método de obtenção do produto agrícola ou do género alimentício e, se necessário, os métodos locais, leais e constantes, bem como os elementos referentes ao seu acondicionamento, sempre que o agrupamento requerente determine e justifique que o acondicionamento deve ser realizado na região geográfica delimitada, a fim de salvaguardar a qualidade, garantir a rastreabilidade ou assegurar o controlo;».

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

3. No artigo 5.º, o último parágrafo do n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«Antes de transmitir o pedido de registo e caso este diga respeito a uma denominação que designe igualmente uma área geográfica fronteiriça, ou a uma denominação tradicional ligada a essa área geográfica, situada noutro Estado-Membro ou num país terceiro reconhecido nos termos do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 12.º, o Estado-Membro que recebeu o pedido consulta o Estado-Membro ou o país terceiro em questão.

Quando, na sequência das consultas, os agrupamentos, ou as pessoas singulares ou colectivas em causa dos referidos Estados-Membros, chegam a acordo sobre uma solução global, os Estados-Membros em causa podem apresentar à Comissão um pedido de registo comum.

Poderão ser determinadas regras específicas de acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º.

4. Ao n.º 1 do artigo 6.º é aditado o seguinte parágrafo:

«A Comissão tornará públicos os pedidos de registo apresentados e a respectiva data de apresentação».

5. No artigo 6.º é inserido o seguinte número:

«6. Sempre que o pedido diga respeito a uma denominação homónima de uma denominação já registada da União Europeia ou de um país terceiro reconhecido nos termos do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 12.º, a Comissão pode solicitar o parecer do Comité previsto no artigo 15.º antes do registo a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

O registo de uma denominação homónima conforme com o presente regulamento deve ter na devida conta as práticas locais e tradicionais e o risco efectivo de confusão, em especial:

— uma denominação homónima que induza o público a pensar erradamente que os produtos são originários de um outro território não será registada, ainda que seja literalmente exacta no que se refere ao território, à região ou à localidade de origem dos produtos agrícolas ou dos géneros alimentícios;

— a utilização de uma denominação homónima registada só é autorizada em condições práticas que assegurem que a denominação homónima registada posteriormente seja bem diferenciada da denominação já registada, tendo em conta a necessidade de garantir um tratamento equitativo aos produtores interessados e de não induzir os consumidores em erro.».

6. No n.º 3 do artigo 10.º é aditado o seguinte parágrafo:

«A norma ou a versão a aplicar da norma EN 45011, cujas condições devem ser preenchidas pelos organismos de controlo para serem reconhecidos, é estabelecida ou alterada de acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º

Quando se tratar de países terceiros previstos no n.º 3 do artigo 12.º, a norma equivalente ou a versão a aplicar da norma equivalente, cujas condições devem ser satisfeitas pelos organismos de controlo para serem reconhecidas, será estabelecida ou alterada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º.

7. No artigo 11.º, ao n.º 4 é aditado o seguinte texto:

«A anulação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.»

8. Após o artigo 11.º é inserido o seguinte artigo:

«Artigo 11.ºA

De acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º, a Comissão pode proceder à anulação do registo de uma denominação nos seguintes casos:

a) Quando o Estado que transmitiu o pedido de registo original verificar que um pedido de anulação, introduzido pelo agrupamento ou pela pessoa singular ou colectiva, é justificado e, por isso, o transmitir à Comissão;

b) Por razões bem fundamentadas, quando já não esteja assegurado o respeito das condições previstas nas especificações de um produto agrícola ou de um género alimentício que beneficie de uma denominação protegida.

Poderão ser determinadas regras específicas de acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º

A anulação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.»

9. No artigo 12.º, o segundo travessão do n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«— exista no país terceiro em causa um regime de controlo e um direito de oposição equivalentes aos definidos no presente regulamento.».

10. Ao artigo 12.º é aditado o seguinte número:

«3. A pedido de um país terceiro, a Comissão verifica, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º, que, por força da sua legislação interna, esse país terceiro satisfaz as condições de equivalência e oferece garantias, na acepção do n.º 1 do presente artigo. Sempre que a decisão da Comissão for afirmativa, é aplicável o procedimento constante do artigo 12.ºA.».

11. Após o artigo 12.º são inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 12.ºA

1. No caso previsto no n.º 3 do artigo 12.º, quando um agrupamento ou uma pessoa singular ou colectiva, referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, de um país terceiro desejar registar uma denominação ao abrigo do presente regulamento, enviará o pedido de registo às autoridades do país terceiro onde se situa a área geográfica. O pedido, para cada denominação, deve ser acompanhado do caderno de especificações referido no artigo 4.º

Antes de transmitir o pedido de registo e caso este diga respeito a uma denominação que designe igualmente uma área geográfica fronteiriça situada num Estado-Membro da União Europeia, ou uma denominação tradicional ligada a essa área geográfica, o país terceiro que recebeu o pedido consulta o Estado-Membro em questão.

Quando, na sequência das consultas, os agrupamentos, ou as pessoas singulares ou colectivas dos referidos Estados, chegam a acordo sobre uma solução global, os Estados-Membros em causa podem apresentar à Comissão um pedido de registo comum.

Poderão ser determinadas regras específicas de acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º

2. Se o país terceiro em causa considerar satisfeitas as exigências do presente regulamento, transmitirá o pedido de registo à Comissão, acompanhado de:

- a) Uma descrição do quadro jurídico e do uso com base nos quais a denominação de origem ou a indicação geográfica é protegida ou consagrada no país;
- b) Uma declaração que comprove que os elementos previstos no artigo 10.º se encontram reunidos no seu próprio território; e
- c) Outros documentos sobre os quais tenha baseado a sua avaliação.

3. O pedido e todos os documentos transmitidos à Comissão serão redigidos numa das línguas oficiais da Comunidade, ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas.

Artigo 12.ºB

1. No prazo de seis meses, a Comissão verificará se o pedido de registo transmitido pelo país terceiro inclui todos os elementos necessários. A Comissão comunicará ao país terceiro em causa o resultado das suas averiguações.

Se a Comissão:

- a) Concluir que a denominação reúne as condições para ser protegida, fará publicar o pedido em conformidade com o n.º 2 do artigo 6.º. Antes da publicação, a Comissão poderá solicitar o parecer do Comité previsto no artigo 15.º;

b) Concluir que a denominação não reúne as condições para ser protegida, decidirá, após consulta do Estado que tenha transmitido o pedido, segundo o procedimento previsto no artigo 15.º, não proceder à publicação prevista na alínea a).

2. No prazo de seis meses a contar da data de publicação prevista na alínea a) do n.º 1, qualquer pessoa singular ou colectiva legitimamente interessada poderá opor-se ao pedido publicado de acordo com o n.º 1, alínea a), nas seguintes condições:

- a) Sempre que a oposição emanar de um Estado-Membro ou de um Membro da OMC, são aplicáveis, respectivamente, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º ou do artigo 12.ºD.
- b) Sempre que essa oposição emanar de um país terceiro que satisfaça as condições de equivalência a título do n.º 3 do artigo 12.º, a declaração de oposição devidamente fundamentada será enviada ao Estado onde reside ou está estabelecida a pessoa singular ou colectiva mencionada, que a transmitirá à Comissão.

A declaração de oposição e todos os documentos transmitidos à Comissão serão redigidos numa das línguas oficiais da Comunidade, ou acompanhados de uma tradução numa dessas línguas.

3. A Comissão examinará a admissibilidade de acordo com os critérios previstos no n.º 4 do artigo 7.º. Esses critérios devem ser provados e apreciados em relação ao território comunitário. Sempre que uma ou mais oposições sejam admissíveis, a Comissão tomará uma decisão de acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º, após consulta ao Estado que tiver transmitido o pedido de registo, tomando na devida conta os usos leal e tradicionalmente praticados e o risco efectivo de confusão no território comunitário. Caso seja decidido proceder ao registo, a denominação será inscrita no registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º e publicada de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo.

4. Se não lhe for notificada qualquer declaração de oposição, a Comissão procederá à inscrição da ou das denominações em causa no registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º e à publicação em conformidade com o n.º 4 do mesmo artigo.

Artigo 12.ºC

O agrupamento ou a pessoa singular ou colectiva interessada, referida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, poderá solicitar a alteração de um caderno de especificações de uma denominação registada ao abrigo do artigo 12.ºA e 12.ºB, nomeadamente para ter em conta a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos ou para proceder a uma nova delimitação geográfica.

É aplicável o procedimento previsto nos artigos 12.ºA e 12.ºB.

Todavia, a Comissão pode, de acordo com o procedimento do artigo 15.º, decidir não aplicar o procedimento previsto nos artigos 12.ºA e 12.ºB quando a alteração seja de importância menor.

Artigo 12.ºD

1. No prazo de seis meses a contar da data de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, prevista no n.º 2 do artigo 6.º, de um pedido de registo apresentado por um Estado-Membro da União Europeia, qualquer pessoa singular ou colectiva legitimamente interessada de um Estado Membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do procedimento a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º poderá opor-se ao registo, enviando uma declaração devidamente fundamentada ao Estado onde reside ou está estabelecida, que a transmitirá à Comissão, redigida ou traduzida numa das línguas da Comunidade. Os Estados-Membros assegurarão que qualquer pessoa de um Membro da OMC ou de um país terceiro reconhecido nos termos do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 12.º que possa alegar um interesse económico legítimo seja autorizada a consultar o pedido de registo.

2. A Comissão examinará a admissibilidade das oposições em conformidade com os critérios previstos no n.º 4 do artigo 7.º Esses critérios devem ser provados e apreciados em relação ao território da Comunidade.

3. Sempre que uma oposição seja admissível, a Comissão toma uma decisão nos termos do procedimento previsto no artigo 15.º, após consulta ao Estado que tiver transmitido o pedido de oposição, tomando na devida conta os usos leal e tradicionalmente praticados e o risco efectivo de confusão. Caso seja decidido proceder ao registo, a Comissão procederá à publicação em conformidade com o n.º 4 do artigo 6.º.

12. O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em relação às denominações cujo registo seja pedido nos termos do artigo 5.º ou do artigo 12.ºA, pode ser previsto um período transitório máximo de cinco anos, no âmbito, respectivamente, do n.º 5, alínea b), do artigo 7.º e do n.º 3 do artigo 12.ºB e n.º 3 do artigo 12.ºD, unicamente no caso de uma oposição ter sido declarada admissível por motivo de o registo do nome proposto prejudicar a existência de uma denominação total ou parcialmente homónima ou a existência de produtos que se encontrem legalmente no mercado há, pelo menos, cinco anos à data de publicação prevista no n.º 2 do artigo 6.º.

Este período transitório só pode ser previsto se as empresas tiverem comercializado legalmente os produtos em causa, utilizando de forma contínua as denominações em questão pelo menos nos cinco anos anteriores à data de publicação prevista no n.º 2 do artigo 6.º.

b) É aditado o seguinte:

«5. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, a Comissão pode, de acordo com o procedimento previsto no artigo 15.º, permitir a coexistência de uma denominação registada e de uma denominação não

registada que designe um local de um Estado-Membro ou de um país terceiro reconhecido nos termos do procedimento a que se refere o n.º 3 do artigo 12.º quando essa denominação for idêntica à denominação registada, desde que:

— a denominação idêntica não registada tenha sido legalmente utilizada desde há, pelo menos, vinte e cinco anos à data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, com base em práticas leais e constantes; e

— se comprove que essa utilização não teve, em momento algum, por objectivo tirar partido da reputação da denominação registada, nem tenha induzido ou podido induzir o público em erro quanto à verdadeira origem do produto; e

— o problema colocado pela denominação idêntica tenha sido evocado antes do registo da denominação.

Essa coexistência da denominação registada e da denominação idêntica não registada não poderá exceder um período de quinze anos, no máximo, após o qual a denominação não registada não poderá continuar a ser utilizada.

Só será autorizada a utilização da denominação geográfica não registada no caso de o Estado de origem ser indicado de forma clara e visível no rótulo.»

13. O artigo 14.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Sempre que uma denominação de origem ou uma indicação geográfica seja registada nos termos do presente regulamento, será recusado o pedido de registo de uma marca que corresponda a uma das situações referidas no artigo 13.º e diga respeito ao mesmo tipo de produto, na condição de o pedido de registo da marca ser apresentado após a data de apresentação do pedido de registo da denominação de origem ou da indicação geográfica à Comissão.

As marcas registadas contrariamente ao disposto no primeiro parágrafo serão anuladas.»

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Na observância da legislação comunitária, a utilização de uma marca que corresponda a uma das situações enumeradas no artigo 13.º, depositada, registada ou, nos casos em que tal seja previsto pela legislação em causa, adquirida pelo uso, de boa fé, no território comunitário, quer antes da data de protecção no país de origem, quer antes da data de depósito do pedido de registo da denominação de origem ou da indicação geográfica à Comissão, poderá prosseguir não obstante o registo de uma denominação de origem ou de uma indicação geográfica, sempre que a marca não incorra nos motivos de nulidade ou caducidade

previstos, respectivamente, na Directiva 89/104/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre as marcas (*), e/ou no Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (**).

(*) JO L 40 de 11.2.1989, p. 1.

(**) JO L 11 de 14.1.1994, p. 1.».

14. O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Sempre que se remeta para o presente artigo, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

3. O Comité aprova o seu regulamento interno

4. O Comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido do representante de um Estado-Membro.».

15. São revogados o n.º 2 do artigo 13.º e o artigo 17.º. Todavia, as disposições dos referidos artigos continuam a ser aplicáveis às denominações registadas ou às denominações cujo registo tenha sido solicitado em virtude do procedimento previsto no artigo 17.º antes da entrada em vigor do presente regulamento.

16. Os anexos I e II do Regulamento n.º 2081/92 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Sem prejuízo do ponto 16) do artigo 1.º, o disposto nos artigos 5.º e 17.º continua a ser aplicável aos pedidos de registo de denominação de águas minerais naturais e de águas de nascente cujo registo tenha sido requerido previamente à entrada em vigor do presente regulamento.

As águas minerais naturais e as águas de nascente já registadas ou as que venham a ser registadas em virtude da aplicação do disposto no parágrafo anterior continuarão a constar do registo previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento n.º 2081/92 e a beneficiar da protecção por este concedida, até 31 de Dezembro de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

ANEXO I

«ANEXO I

Géneros alimentícios a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

- Cervejas
- Bebidas à base de extractos de plantas
- Produtos de padaria, pastelaria, confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
- Gomas e resinas naturais
- Pasta de mostarda
- Massas alimentícias.»

ANEXO II

«ANEXO II

Produtos agrícolas a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º

- Feno
- Óleos essenciais
- Cortiça
- Cochonilha (matéria-prima de origem animal)
- Flores e plantas ornamentais
- Lã
- Vime»

**REGULAMENTO (CE) N.º 693/2003 DO CONSELHO
de 14 de Abril de 2003**

que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de preparar a adesão de novos Estados-Membros, a Comunidade deve tomar em consideração situações específicas que podem ocorrer na sequência do alargamento e aprovar a legislação relevante por forma a evitar problemas futuros no que se refere à passagem das fronteiras externas.
- (2) A Comunidade deve dar resposta, em especial, à nova situação de nacionais de países terceiros que têm forçosamente de atravessar o território de um ou mais Estados-Membros para viajar entre duas partes do seu próprio país que não são geograficamente contíguas.
- (3) Deve ser estabelecido, para este caso específico de trânsito por via terrestre, um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF).
- (4) O DTF/DTFF constituirão documentos com o valor de vistos de trânsito que autorizam os seus titulares a atravessar os territórios dos Estados-Membros em conformidade com as disposições do acervo de Schengen relativas à passagem das fronteiras externas.
- (5) As condições e os procedimentos para a obtenção destes documentos deverão ser facilitados em conformidade com as disposições do acervo de Schengen.
- (6) Deverão ser impostas sanções, em conformidade com o direito nacional, aos titulares de DTF/DTFF em caso de utilização abusiva deste regime.
- (7) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, ou seja o reconhecimento do DTF/DTFF, emitido por um Estado-Membro, pelos outros Estados-Membros vinculados pelas disposições do acervo de Schengen relativas à passagem das fronteiras externas, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e, pois, devido à dimensão da acção prevista, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar

medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

- (8) O Regulamento (CE) n.º 694/2003 ⁽³⁾ estabelece um modelo uniforme de DTF e de DTFF.
- (9) As Instruções Consulares Comuns ⁽⁴⁾ e o Manual Comum ⁽⁵⁾ devem ser alterados em conformidade.
- (10) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen nos termos do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da data de aprovação do presente regulamento pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (11) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁶⁾, que se insere no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo ⁽⁷⁾.
- (12) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽⁸⁾, pelo que o Reino Unido não participa na sua aprovação e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.

⁽³⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO C 313 de 16.12.2002, p. 1. Instruções com a redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 415/2003 (JO L 64 de 7.3.2003, p. 1).

⁽⁵⁾ JO C 313 de 16.12.2002, p. 97.

⁽⁶⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁷⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁽⁸⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

⁽¹⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Parecer emitido em 8 de Abril de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

- (13) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas disposições do acervo de Schengen ⁽¹⁾, pelo que a Irlanda não participa na sua aprovação e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (14) O presente regulamento constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão, pelo que só será aplicável depois de suprimidos os controlos nas fronteiras internas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definição

1. O presente regulamento estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) para efeitos de trânsito facilitado.
2. Entende-se por trânsito facilitado o trânsito específico e directo por via terrestre de um cidadão de um país terceiro que tem necessariamente de atravessar o território de um ou mais Estados-Membros para viajar entre duas partes do seu próprio país que não são geograficamente contíguas.

Artigo 2.º

Autorização específica (DTF/DTFF)

1. O DTF é uma autorização específica para o trânsito facilitado, que pode ser emitido pelos Estados-Membros para entradas múltiplas por qualquer meio de transporte terrestre.
2. O DTFF é uma autorização específica para o trânsito facilitado, que pode ser emitido pelos Estados-Membros para uma única viagem de ida e volta por caminho-de-ferro.
3. O DTF e o DTFF são emitidos segundo um modelo uniforme em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 694/2003.

Artigo 3.º

Âmbito e validade

1. O DTF e o DTFF têm o mesmo valor que os vistos de trânsito, sendo válidos para o território do Estado-Membro emissor e dos outros Estados-Membros pelos quais se efectua o trânsito facilitado.

⁽¹⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

2. O DTF tem um prazo máximo de validade de três anos. Um trânsito com base no DTF não pode exceder 24 horas.
3. O DTFF tem um prazo máximo de validade de três meses. Um trânsito com base no DTFF não pode exceder seis horas.

CAPÍTULO II

EMISSÃO DE UM DTF/DTFF

Artigo 4.º

Condições

Para obter um DTF/DTFF, o requerente deve:

- a) Possuir um documento válido que lhe permita a passagem de fronteiras externas, na acepção da alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990 ⁽²⁾;
- b) Não estar assinalado para efeitos de recusa de entrada;
- c) Não ser considerado como ameaça para a ordem pública, a segurança nacional ou as relações internacionais de qualquer dos Estados-Membros. No entanto, no que respeita ao DTFF, não é aplicável a consulta prévia na acepção do n.º 2 do artigo 17.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen;
- d) No que respeita ao DTF, ter razões válidas para viajar frequentemente entre as duas partes do território do seu país.

Artigo 5.º

Procedimento de apresentação do pedido

1. O pedido de DTF deve ser apresentado às autoridades consulares do Estado-Membro que tenha comunicado a sua decisão de emitir o DTF/DTFF nos termos do artigo 12.º. Se mais do que um Estado-Membro comunicar a sua decisão de emitir o DTF, o pedido deve ser apresentado às autoridades consulares do Estado-Membro de primeira entrada. Sempre que for necessário, deve ser exigida a apresentação de documentação que comprove a necessidade de viajar frequentemente, em especial documentos relativos a vínculos familiares, ou a motivos de ordem social, económica ou outra.
2. No caso do DTFF, os Estados-Membros podem, regra geral, aceitar pedidos apresentados através de outras autoridades ou terceiros.
3. O pedido de DTF deve ser apresentado segundo o modelo de impresso constante do anexo I.

⁽²⁾ JO L 239 de 22.9.2000, p. 19. Convenção com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2008/170/JAI (JO L 67 de 12.3.2003, p. 27).

4. Os dados pessoais necessários para o DTFF devem ser fornecidos com base na ficha de dados pessoais constante do anexo II. A referida ficha de dados pessoais pode ser preenchida a bordo do comboio antes da aposição do DTFF e, em todo o caso, antes da entrada no território do Estado-Membro através do qual o comboio passa, na condição de que os dados pessoais básicos — tal como constam do anexo II — sejam transmitidos electronicamente para as autoridades do Estado-Membro competente no momento em que é feito o pedido de compra do bilhete de comboio.

Artigo 6.º

Procedimento de emissão

1. O DTF/DTFF deve ser emitido pelos serviços consulares dos Estados-Membros e não pode ser emitido na fronteira. A decisão sobre a emissão do DTFF deve ser tomada pelas autoridades consulares competentes o mais tardar 24 horas após a transmissão electrónica prevista no n.º 4 do artigo 5.º

2. O DTF/DTFF não pode ser apostado em documentos de viagem caducados.

3. O prazo de validade do documento de viagem em que é apostado o DTF/DTFF deve ser superior ao do próprio DTF/DTFF.

4. O DTF/DTFF não pode ser apostado num documento de viagem que não seja válido para qualquer dos Estados-Membros. Neste caso, deverá ser apostado pelos serviços consulares no modelo uniforme de impresso para a aposição de vistos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 333/2002⁽¹⁾. Se um documento de viagem apenas for válido para um Estado-Membro ou para alguns Estados-Membros, o DTF/DTFF ficará limitado ao Estado-Membro ou Estados-Membros em questão.

Artigo 7.º

Custos administrativos de um dtf/dtff

1. A taxa correspondente às despesas administrativas de tratamento do pedido de um DTF é fixada em 5 euros.

2. O DTFF é emitido gratuitamente.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO DTF/DTFF

Artigo 8.º

Recusa

1. No caso de um serviço consular se recusar a instruir um pedido ou a emitir um DTF/DTFF, o procedimento e o direito de recurso rege-se pelo direito nacional do respectivo Estado-Membro.

2. Se for recusada a emissão de um DTF/DTFF e o direito nacional exigir que tal recusa seja fundamentada, o motivo deve ser comunicado ao requerente.

⁽¹⁾ JO L 53 de 23.2.2002, p. 4.

Artigo 9.º

Sanções

Deverão ser impostas sanções, em conformidade com o direito nacional, aos titulares de DTF/DTFF em caso de utilização abusiva deste regime.

As sanções devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas e devem incluir a possibilidade de cancelar ou revogar o DTF/DTFF.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10.º

Sem prejuízo das regras específicas estabelecidas no presente regulamento, as disposições do acervo de Schengen em matéria de vistos aplicam-se igualmente ao DTF/DTFF.

Artigo 11.º

1. As Instruções Consulares Comuns são alteradas do seguinte modo:

a) À parte I é aditado o seguinte ponto:

«2.5. Documentos com o mesmo valor de um visto, que autorizam a passagem de fronteiras externas: Documento de Trânsito Facilitado (DTF)/Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF)

Para efeitos de trânsito facilitado, pode ser emitido um DTF ou um DTFF nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 693/2003 (*) e n.º 694/2003 (**) do Conselho (ver anexo 17).

(*) JO L 99 de 17.4.2003, p. 8.

(**) JO L 99 de 17.4.2003, p. 15.».

b) Os textos do presente regulamento e do Regulamento (CE) n.º 694/2003 são aditados enquanto anexo 17.

2. O Manual Comum é alterado da seguinte forma:

a) À parte I é aditado o seguinte ponto:

«3.4. DOCUMENTOS COM O MESMO VALOR DE UM VISTO, QUE AUTORIZAM A PASSAGEM DE FRONTEIRAS EXTERNAS: Documento de Trânsito Facilitado (DTF)/Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF)

Para efeitos de trânsito facilitado, pode ser emitido um DTF ou um DTFF nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 693/2003 (*) e n.º 694/2003 (**) do Conselho (ver anexo 15).

(*) JO L 99 de 17.4.2003, p. 8.

(**) JO L 99 de 17.4.2003, p. 15.».

b) Os textos do presente regulamento e do Regulamento (CE) n.º 694/2003 são aditados enquanto anexo 15.

Artigo 12.º**Execução**

1. Os Estados-Membros que decidirem emitir o DTF e o DTFF devem comunicar essa decisão ao Conselho e à Comissão. A decisão será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial da União Europeia* e entra em vigor na data da sua publicação.

2. Se os Estados-Membros decidirem deixar de emitir o DTF e o DTFF devem comunicar essa decisão ao Conselho e à Comissão. A decisão será publicada pela Comissão no *Jornal Oficial da União Europeia* e entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Artigo 13.º**Relatório**

A Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o funcionamento do regime de trânsito facilitado, o mais tardar três anos após a entrada em vigor da primeira decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. GIANNITSIS

ANEXO I

Fotografia

PEDIDO DE DTF
Este impresso é gratuito

Carimbo da Embaixada ou do Consulado

1. Apelido(s)		Uso exclusivo da Embaixada ou do Consulado Data do pedido:
2. Apelido(s) de solteiro(a)		
3. Nome(s) próprio(s)		Tratado por:
4. Data de nascimento (ano-mês-dia)		
5. Número do documento de identidade (facultativo)		Documentação apresentada: <input type="checkbox"/> Passaporte válido <input type="checkbox"/> Necessidade de viajar frequentemente
6. Naturalidade (localidade e país)		
7. Nacionalidade(s) actual/ais	8. Nacionalidade de origem (à nascença)	DTF <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Concedido
9. Sexo <input type="checkbox"/> Masculino <input type="checkbox"/> Feminino	10. Estado civil: <input type="checkbox"/> Solteiro(a) <input type="checkbox"/> Casado(a) <input type="checkbox"/> Separado(a) <input type="checkbox"/> Divorciado(a) <input type="checkbox"/> Viúvo(a) <input type="checkbox"/> Outro	
11. Nome do pai	12. Nome da mãe	
13. Tipo de passaporte: <input type="checkbox"/> Passaporte nacional <input type="checkbox"/> Passaporte diplomático <input type="checkbox"/> Passaporte de serviço <input type="checkbox"/> Cédula de marítimo <input type="checkbox"/> Outro documento de viagem (especifique)		
14. Número de passaporte	15. Emitido por	Válido de
16. Data de emissão	17. Válido até	Até
18. Outros DTF/DTFV/Vistos (emitidos nos últimos três anos) e respectivo prazo de validade		Válido para
19. Razões para viajar frequentemente (por exemplo, negócios, família ou amigos, cultura/desporto, razões oficiais, médicas ou outras) Queira especificar (documentos comprovativos apropriados podem ser juntos ou podem ser exigidos pelas autoridades consulares sempre que necessário)		
20. Apelido(s) do cônjuge	21. Apelido(s) de solteiro(a) do cônjuge	

22. Nome(s) próprio(s) do cônjuge	23. Data de nascimento do cônjuge	24. Naturalidade do cônjuge	Uso exclusivo da Embaixada ou do Consulado												
25. Filhos (deve ser apresentado um pedido separado para cada pessoa) <table border="1" data-bbox="113 353 1173 512"> <thead> <tr> <th data-bbox="113 353 464 387">Apelido(s)</th> <th data-bbox="464 353 820 387">Nome(s) próprio(s)</th> <th data-bbox="820 353 1173 387">Data de nascimento</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="113 387 464 421">1.</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td data-bbox="113 421 464 454">2.</td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td data-bbox="113 454 464 512">3.</td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				Apelido(s)	Nome(s) próprio(s)	Data de nascimento	1.			2.			3.		
Apelido(s)	Nome(s) próprio(s)	Data de nascimento													
1.															
2.															
3.															
26. Tomei conhecimento e autorizo que os meus dados pessoais incluídos no presente formulário de pedido de DTF sejam comunicados às autoridades competentes dos Estados de Schengen ou sejam por elas tratados, se necessário, para decidir do meu pedido de DTF. Esses dados poderão ser introduzidos e arquivados em bases de dados a que poderão ter acesso as autoridades competentes dos vários Estados de Schengen. A meu pedido expresso, a autoridade consular que trata o meu pedido informar-me-á do modo como poderei exercer o direito de verificar os meus dados pessoais, assim como de solicitar a sua alteração ou supressão, em particular caso estejam incorrectos, em conformidade com o direito nacional do Estado em questão. Declaro prestar todas as informações de boa fé e que as mesmas são exactas e estão completas. É do meu conhecimento que quaisquer falsas declarações implicarão o indeferimento do pedido, ou o cancelamento ou a revogação de um DTF já concedido e me tornam passível de acção judicial nos termos da lei do Estado de Schengen que trata o pedido. Comprometo-me a respeitar o prazo de validade do DTF. Tenho conhecimento de que possuir um DTF é apenas uma das condições que permitem a entrada no território europeu dos Estados de Schengen. O simples facto de me ter sido concedido um DTF não significa que terei direito a indemnização se não preencher as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 693/2003 e a entrada me for, por isso, recusada. As condições de entrada voltarão a ser verificadas no momento da entrada no território europeu dos Estados de Schengen.															
27. Endereço de residência do requerente		28. Telefone													
29. Local e data	30. Assinatura (no caso de menores, assinatura da pessoa que exerce o poder paternal ou de tutela)														

ANEXO II

FICHA DE DADOS PESSOAIS PARA EFEITOS DE DTFF

Este impresso é gratuito

1. Apelido(s) **		Uso exclusivo da Embaixada ou do Consulado
2. Apelido(s) de solteiro(a) **		
3. Nome(s) próprio(s)		
4. Data de nascimento (ano-mês-dia)		
5. Naturalidade (localidade e país)		
6. Nome do pai **		Data do pedido:
7. Nome da mãe *		
8. Número de passaporte **		Tratado por:
9. Data de emissão		
10. Válido até		DTFF <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Concedido
11. Data e hora de partida do comboio [primeira entrada em (Estado-Membro)] **		
12. Se conhecidas, data e hora de partida do comboio [segunda entrada em (Estado-Membro)]		Válido de
		Até
		Válido para
	
113. Tomei conhecimento e autorizo que os meus dados pessoais incluídos no presente ficha de dados pessoais de DTFF sejam comunicados às autoridades competentes dos Estados de Schengen ou sejam por elas tratados, se necessário, para decidir do meu pedido de DTFF. Esses dados poderão ser introduzidos e arquivados em bases de dados a que poderão ter acesso as autoridades competentes dos vários Estados de Schengen. A meu pedido expresso, a autoridade consular que trata o meu pedido informar-me-á do modo como poderei exercer o direito de verificar os meus dados pessoais, assim como de solicitar a sua alteração ou supressão, em particular caso estejam incorrectos, em conformidade com o direito nacional do Estado em questão. Declaro prestar todas as informações de boa fé e que as mesmas são exactas e estão completas. É do meu conhecimento que quaisquer falsas declarações implicarão o indeferimento do pedido, ou o cancelamento ou a revogação de um DTFF já concedido e me tornam passível de acção judicial nos termos da lei do Estado de Schengen que trata o pedido. Comprometo-me a respeitar o prazo de validade do DTFF (três meses no máximo). Tenho conhecimento de que possuir um DTFF é apenas uma das condições que permitem a entrada no território europeu dos Estados de Schengen. O simples facto de me ter sido concedido um DTFF não significa que terei direito a indemnização se não preencher as condições previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 693/2003 e a entrada me for, por isso, recusada. As condições de entrada voltarão a ser verificadas no momento da entrada no território europeu dos Estados de Schengen.		Uso exclusivo da Embaixada ou do Consulado
14. Endereço de residência dos pais *		15. Telefone dos pais *
16. Local e data		
		17. Assinatura (no caso de menores, assinatura da pessoa que exerce o poder paternal ou de tutela)

* As casas marcadas com asterisco apenas têm de ser preenchidas em caso de menores que viajam não acompanhados.

** Dados pessoais básicos a transmitir electronicamente.

REGULAMENTO (CE) N.º 694/2003 DO CONSELHO**de 14 de Abril de 2003****que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 2 do seu artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de preparar a adesão de novos Estados-Membros, a Comunidade deve tomar em consideração situações específicas que podem ocorrer na sequência do alargamento e aprovar a legislação relevante por forma a evitar problemas futuros no que se refere à passagem das fronteiras externas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho ⁽³⁾ estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) para um caso específico de trânsito por via terrestre, permitindo o trânsito de nacionais de países terceiros que têm forçosamente de atravessar o território de um ou mais Estados-Membros, para viajar entre duas partes do seu próprio país que não são geograficamente contíguas. Devem ser estabelecidos modelos uniformes para estes documentos.
- (3) Este modelos uniformes devem incluir todas as informações necessárias e satisfazer normas técnicas de elevado nível, nomeadamente em matéria de salvaguardas contra a contrafação e a falsificação. Devem igualmente ser adaptados à utilização por todos os Estados-Membros e incluir elementos de segurança harmonizados e universalmente reconhecíveis, claramente perceptíveis à vista desarmada.
- (4) A competência para aprovar essas normas comuns deve ser conferida à Comissão, que deverá ser assistida pelo comité criado pelo artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de Maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto ⁽⁴⁾.
- (5) A fim de garantir que as informações em questão não sejam divulgadas de forma mais ampla do que o necessário, é igualmente essencial que cada Estado-Membro que emite o DTF/DTFF designe apenas um organismo para a impressão do modelo uniforme de DTF/DTFF, mantendo a possibilidade de substituir esse

organismo, se necessário. Por razões de segurança, cada um desses Estados-Membros deve comunicar o nome do organismo competente à Comissão e aos outros Estados-Membros.

- (6) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que o presente regulamento se baseia no acervo de Schengen nos termos do título IV da parte III do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca deverá decidir, nos termos do artigo 5.º do protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da aprovação do presente regulamento pelo Conselho, se procede à respectiva transposição para o seu direito interno.
- (8) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na acepção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁶⁾, que se insere no domínio a que se refere o ponto B do artigo 1.º da Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do referido acordo ⁽⁷⁾.
- (9) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que o Reino Unido não participa, nos termos da Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽⁸⁾, pelo que o Reino Unido não participa na sua aprovação e não fica a ele vinculado nem sujeito à sua aplicação.

⁽¹⁾ Ainda não publicada no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Parecer emitido em 8 de Abril de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Ver página 8 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ JO L 164 de 14.7.1995, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002 (JO L 53 de 23.2.2002, p. 18).

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁶⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁷⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 31.

⁽⁸⁾ JO L 131 de 1.6.2000, p. 43.

- (10) O presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen ⁽¹⁾, pelo que a Irlanda não participa na sua aprovação e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (11) O presente regulamento constitui um acto baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na acepção do n.º 2 do artigo 3.º do Acto de Adesão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O Documento de Trânsito Facilitado (DTF) emitido pelos Estados-Membros, a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 693/2003, obedece a um modelo uniforme (vinheta autocolante) e tem o mesmo valor que os vistos de trânsito. É conforme às especificações constantes no anexo I do presente regulamento.

2. O Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) emitido pelos Estados-Membros, a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 693/2003, obedece a um modelo uniforme (vinheta autocolante) e tem o mesmo valor que os vistos de trânsito. É conforme às especificações constantes no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. Serão estabelecidas, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º, especificações técnicas complementares para o modelo uniforme de DTF e de DTFF no que diz respeito ao seguinte:

- Elementos e requisitos de segurança complementares, incluindo normas de protecção reforçadas contra a contra-facção e a falsificação;
- Regras e procedimentos técnicos para o preenchimento do modelo uniforme de DTF/DTFF;
- Outras regras a seguir para o preenchimento do modelo uniforme de DTF/DTFF.

2. As cores dos modelos uniformes de DTF e de DTFF podem ser alteradas nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

⁽¹⁾ JO L 64 de 7.3.2002, p. 20.

Artigo 3.º

1. As especificações referidas no artigo 2.º são secretas e não são publicadas. São exclusivamente comunicadas aos organismos designados pelos Estados-Membros como responsáveis pela impressão e às pessoas devidamente autorizadas por um Estado-Membro ou pela Comissão.

2. Cada Estado-Membro que decidir emitir o DTF/DTFF designa um organismo responsável pela sua impressão. Este Estado-Membro deve comunicar o nome desse organismo à Comissão e aos outros Estados-Membros. Um mesmo organismo pode ser designado por dois ou mais Estados-Membros para o efeito. Cada Estado-Membro tem o direito de substituir o organismo por si designado, devendo informar desse facto a Comissão e os outros Estados-Membros.

Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida pelo Comité criado pelo n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1683/95.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE.

O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 5.º

Sem prejuízo das disposições que regulam a protecção de dados, as pessoas a quem tenha sido emitido um DTF e um DTFF têm o direito de verificar os dados pessoais neles inscritos e, se for caso disso, de requerer a correcção ou supressão desses dados. O DTF e o DTFF não devem conter informações reservadas a leitura óptica, a menos que tal esteja previsto nos anexos do presente regulamento ou seja mencionado no documento de viagem relevante.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros que tenham decidido fazê-lo, devem emitir o modelo uniforme de DTF e de DTFF, referido no artigo 1.º, no prazo de um ano a contar da adopção dos elementos e requisitos de segurança complementares referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º

A exigência da integração da fotografia a que se refere o ponto 2 do anexo I e o ponto 2 do anexo II pode ser determinada até ao final de 2005.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. GIANNITSIS

ANEXO I

DOCUMENTO DE TRÂNSITO FACILITADO (DTF)

Elementos de segurança

1. Neste espaço figurará uma marca opticamente variável (MOV) que garante uma qualidade de identificação e um nível de segurança não inferior ao da marca utilizada no actual modelo uniforme de visto. Consoante o ângulo de observação, aparecerão doze estrelas, a letra «E» e um globo de tamanhos e cores diferentes.
2. Integração de uma fotografia segundo elevados padrões de segurança.
3. O logotipo constituído por uma ou mais letras indicativas do Estado-Membro emissor figurará neste espaço sob forma de imagem latente. Este logotipo terá aparência clara na posição horizontal e escura quando sofre uma rotação de 90°. Os logotipos utilizados corresponderão ao previsto no Regulamento (CE) n.º 1683/95.
4. A sigla «DTF» figurará, em letras maiúsculas, no centro deste espaço, a tinta opticamente variável. Consoante o ângulo de observação, surgirá a verde ou a vermelho.
5. Esta casa conterá o número do DTF, que será pré-impreso e começará pela letra ou letras correspondentes ao país emissor, tal como descrito no ponto 3. Será utilizado um tipo especial.

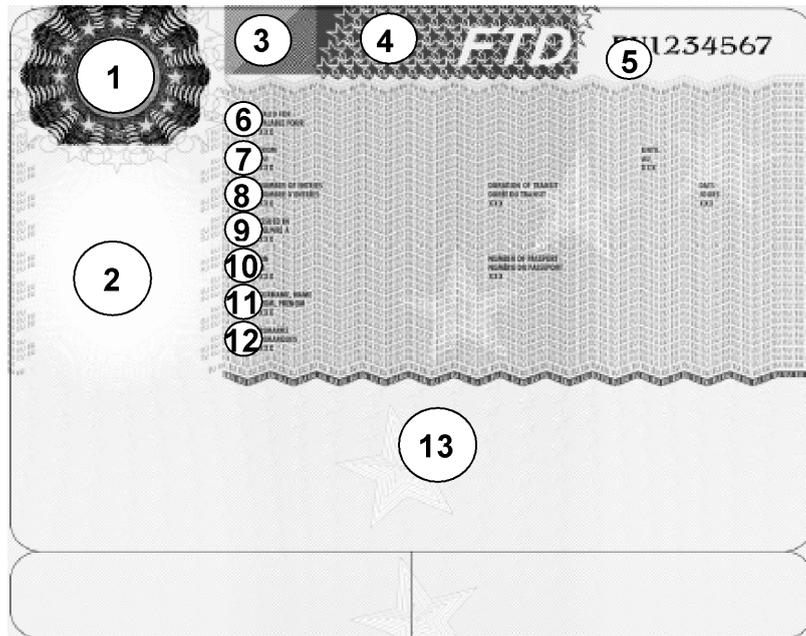
Partes a preencher

6. Esta casa começará pela expressão «válido para». A autoridade emissora indicará o território ou territórios para os quais o DTF é válido.
7. Esta casa começará pela palavra «de» e a palavra «até» figurará mais adiante na mesma linha. A autoridade emissora indicará neste local o prazo de validade do DTF.
8. Esta casa começará pela expressão «número de entradas» e mais adiante, na mesma linha, figurarão a expressão «duração do trânsito» e a palavra «dias».
9. Esta casa começará pela expressão «emitido em» e será utilizada para indicar o local de emissão.
10. Esta casa começará pela palavra «em» (depois da qual a autoridade emissora indicará a data de emissão); na mesma linha, mais adiante, aparecerá a expressão «número do passaporte» (depois da qual figurará o número do passaporte do titular).
11. Esta casa indicará o apelido e o nome próprio do titular.
12. Esta casa começará pela palavra «observações». A autoridade emissora utilizá-la-á para indicar quaisquer outras informações consideradas necessárias, desde que sejam conformes com o artigo 5.º do presente regulamento. As duas linhas e meia que se seguem serão deixadas em branco para inscrever essas observações.
13. Esta casa incluirá as informações relevantes destinadas a leitura óptica para facilitar os controlos nas fronteiras externas.

O papel não será colorido (fundo branco).

As rubricas relativas às casas figurarão nas línguas inglesa e francesa e na língua do Estado emissor.

Modelo de DTF



ANEXO II

DOCUMENTO DE TRÂNSITO FERROVIÁRIO FACILITADO (DTFF)**Elementos de segurança**

1. Neste espaço figurará uma marca opticamente variável (MOV) que garante uma qualidade de identificação e um nível de segurança não inferior ao da marca utilizada no actual modelo uniforme de visto. Consoante o ângulo de observação, aparecerão doze estrelas, a letra «E» e um globo de tamanhos e cores diferentes.
2. Integração de uma fotografia segundo elevados padrões de segurança.
3. O logotipo constituído por uma ou mais letras indicativas do Estado-Membro emissor figurará neste espaço sob forma de imagem latente. Este logotipo terá aparência clara na posição horizontal e escura quando sofre uma rotação de 90°. Os logotipos utilizados corresponderão ao previsto no Regulamento (CE) n.º 1683/95.
4. A sigla «DTFF» figurará, em letras maiúsculas, no centro deste espaço, a tinta opticamente variável. Consoante o ângulo de observação, surgirá a verde ou a vermelho.
5. Esta casa conterá o número do DTFF, que será pré-impreso e começará pela letra ou letras correspondentes ao país emissor, tal como descrito no ponto 3. Será utilizado um tipo especial.

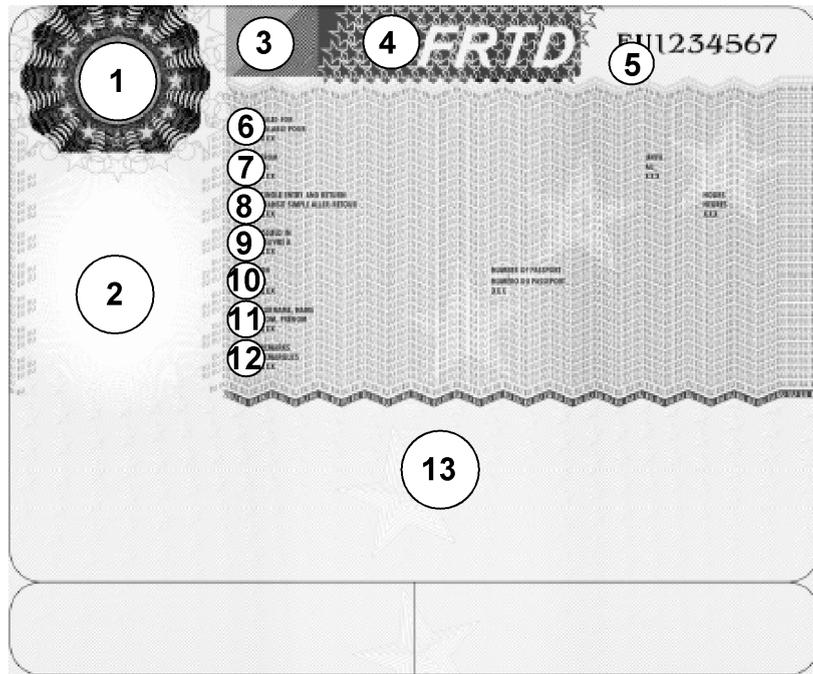
Partes a preencher

6. Esta casa começará pela expressão «válido para». A autoridade emissora indicará o território ou territórios para os quais o DTFF é válido.
7. Esta casa começará pela palavra «de» e a palavra «até» figurará mais adiante na mesma linha. A autoridade emissora indicará neste local o prazo de validade do DTFF.
8. Nesta casa figurará a expressão «viagem única de ida e volta» e mais adiante, na mesma linha, a palavra «horas».
9. Esta casa começará pela expressão «emitido em» e será utilizada para indicar o local de emissão.
10. Esta casa começará pela palavra «em» (depois da qual a autoridade emissora indicará a data de emissão); na mesma linha, mais adiante, aparecerá a expressão «número do passaporte» (depois da qual figurará o número do passaporte do titular).
11. Esta casa indicará o apelido e o nome próprio do titular.
12. Esta casa começará pela palavra «observações». A autoridade emissora utilizá-la-á para indicar quaisquer outras informações consideradas necessárias, desde que sejam conformes com o artigo 5.º do presente regulamento. As duas linhas e meia que se seguem serão deixadas em branco para inscrever essas observações.
13. Esta casa incluirá as informações relevantes destinadas a leitura óptica para facilitar os controlos nas fronteiras externas.

O papel não será colorido (fundo branco).

As rubricas relativas às casas figurarão nas línguas inglesa e francesa e na língua do Estado emissor.

Modelo de DTFF



**REGULAMENTO (CE) N.º 695/2003 DO CONSELHO
de 14 de Abril de 2003**

que altera o Regulamento (CE) n.º 393/98 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de parafusos e suas partes, de aço inoxidável, originários da República Popular da China, da Índia, da República da Coreia, da Malásia, de Taiwan e da Tailândia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 133.º e 233.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

A. MEDIDAS EM VIGOR

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 393/98 ⁽²⁾, o Conselho instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de parafusos de aço inoxidável e suas partes, originários da República Popular da China, da Índia, da Malásia, da República da Coreia, de Taiwan e da Tailândia, classificados nos códigos NC 7318 12 10, 7318 14 10, 7318 15 30, 7318 15 51, 7318 15 61, 7318 15 70 e 7318 16 30.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (2) Na sequência da instituição destas medidas *anti-dumping* definitivas, as empresas indianas Kundan Industries Limited e Tata International Limited, cujas exportações ficaram sujeitas a um direito *anti-dumping* definitivo de 47,4 %, interpuseram perante o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso visando a anulação do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 393/98, que foi registado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, em 7 de Junho de 1998, com o número de processo T-88/98.
- (3) Através do acórdão de 21 de Novembro de 2002 ⁽³⁾, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias anulou o artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 393/98 na medida em que instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as exportações para a Comunidade de parafusos e suas partes, de aço inoxidável, fabricados pela empresa Kundan Industries Ltd e exportados pela empresa Tata International Ltd superior à taxa que seria aplicável caso não se tivesse procedido a um ajustamento do preço de exportação respeitante a uma comissão. Dado que o direito original de 47,4 % se baseou numa margem de *dumping* que incluía um ajustamento de 2 %

respeitante a uma comissão, o direito *anti-dumping* é, por conseguinte, anulado na medida que exceda a taxa de 45,4 %.

- (4) Por conseguinte, em conformidade com o artigo 233.º do Tratado, afigura-se adequado alterar, com efeitos retroactivos, a taxa do direito estabelecida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 393/98 relativamente às empresas Kundan Industries Limited e Tata International Limited. Devem ser reembolsados os montantes do direito *anti-dumping* cobrados sobre as exportações de parafusos e suas partes, de aço inoxidável, fabricados pela empresa Kundan Industries Ltd e exportados para a Comunidade Europeia pela empresa Tata International Ltd, que excedam a taxa do direito de 45,5 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No quadro que figura no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 393/98, a entrada referente às empresas Kundan Industries Ltd/Tata Export Ltd, Mumbai é substituída por:

País	Empresa	Taxa do direito	Código adicional Taric
«Índia	Kundan Industries Ltd/Tata International Ltd, Mumbai	45,4 %	8416»

Artigo 2.º

São reembolsados os montantes cobrados que excedam a taxa do direito *anti-dumping* especificada no artigo 1.º Os pedidos de reembolso devem ser apresentados às autoridades aduaneiras do Estado-Membro em cujo território os produtos foram introduzidos em livre prática.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável com efeitos desde 21 de Fevereiro de 1998.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 (JO L 305 de 7.11.2002, p. 1).

⁽²⁾ JO L 50 de 20.2.1998, p.1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2570/2000 (JO L 297 de 24.11.2000, p. 1).

⁽³⁾ JO C 19 de 25.1.2003, p. 27.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. GIANNITSIS

REGULAMENTO (CE) N.º 696/2003 DO CONSELHO
de 14 de Abril de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 1268/1999 relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 181.ºA,

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

O Regulamento (CE) n.º 1268/1999 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽³⁾,

O artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:

Após consulta ao Comité das Regiões,

«Artigo 8.º

Considerando o seguinte:

Taxa da contribuição comunitária

- (1) Em meados de Agosto de 2002 ocorreram, nomeadamente em vários países candidatos, inundações que provocaram estragos consideráveis nas suas zonas rurais. A Comunidade tem de estar em condições de responder adequadamente a essas catástrofes naturais de proporções excepcionais, sempre que ocorram em países candidatos, através de vários instrumentos, incluindo o instrumento de pré-adesão instituído ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho ⁽⁴⁾, do qual um dos objectivos é a resolução de problemas prioritários e específicos de adaptação sustentável do sector agrícola e das zonas rurais nos referidos países.
- (2) Aquele regulamento não contém qualquer disposição especial em matéria de acções destinadas a contribuir para recuperar zonas rurais depois de catástrofes naturais de proporções excepcionais.
- (3) Esse tipo de catástrofe exige da Comunidade acções apropriadas. Tais acontecimentos representam, designadamente, um peso económico considerável para as partes afectadas, tanto públicas como privadas, a juntar à preparação da adesão. No âmbito de um instrumento de co-financiamento como o estabelecido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1268/1999, afigura-se adequado, nomeadamente, aumentar, no respeitante aos projectos relevantes nos países em causa, a taxa de assistência comunitária e os limites máximos normalmente impostos à intensidade da ajuda.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1268/1999 deve ser alterado em conformidade.

1. A contribuição comunitária pode elevar-se a 75 % da despesa pública elegível total, excepto nos seguintes casos:

- a) Para os projectos relevantes no âmbito de qualquer medida, se a Comissão considerar terem ocorrido catástrofes naturais de proporções excepcionais, a contribuição comunitária pode ascender a 85 % da despesa pública elegível total;
- b) Para as medidas referidas no último travessão do artigo 2.º e no n.º 4 do artigo 7.º, a contribuição financeira comunitária pode ascender a 100 % do custo elegível total.

2. No caso de investimentos geradores de receitas:

- a) Excepto os referidos no n.º 1, alínea a), o auxílio público pode elevar-se a 50 % do custo elegível total, para os quais a contribuição comunitária pode ascender a 75 %;
- b) Referidos no n.º 1, alínea a), o auxílio público pode elevar-se a 75 % do custo elegível total, para os quais a contribuição comunitária pode ascender a 85 %.

A contribuição comunitária respeitará sempre os limites máximos das taxas de auxílio e de acumulação estabelecidos para os auxílios estatais.

3. O apoio financeiro e os pagamentos serão expressos em euros.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2002.

⁽¹⁾ JO C 331 E de 31.12.2002, p. 195.

⁽²⁾ Parecer emitido em 11 de Março de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 61 de 14.3.2003, p. 194.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 26.6.1999, p. 87. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. GIANNITSIS

REGULAMENTO (CE) N.º 697/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2003

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Abril de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	143,6
	204	79,5
	212	129,8
	999	117,6
0707 00 05	052	116,4
	096	75,4
	204	40,0
	999	77,3
0709 10 00	220	190,1
	999	190,1
0709 90 70	052	122,0
	204	40,9
	999	81,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	72,8
	204	41,0
	212	70,3
	220	46,5
	400	46,8
	600	49,6
	624	61,1
	999	55,4
0805 50 10	624	37,4
	999	37,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	64,5
	388	86,2
	400	108,0
	404	86,6
	508	87,3
	512	82,3
	524	68,3
	528	77,7
	720	123,3
	804	128,6
	999	91,3
0808 20 50	388	71,0
	512	88,6
	528	72,7
	720	46,0
	999	69,6

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 698/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2003

**relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação em Espanha de milho
proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Acordo sobre a agricultura ⁽³⁾ concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, a Comunidade comprometeu-se a importar em Espanha uma determinada quantidade de milho.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, estabelece as normas específicas necessárias para a execução dos concursos.
- (3) Dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação de milho.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, aplicável ao milho importado em Espanha.
2. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis, sem prejuízo das disposições em contrário do presente regulamento.

Artigo 2.º

O concurso fica aberto até 26 de Junho de 2003. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais para os quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

Artigo 3.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito do concurso são válidos durante 50 dias a contar da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

REGULAMENTO (CE) N.º 699/2003 DA COMISSÃO**de 16 de Abril de 2003****relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação em Espanha de sorgo proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Acordo sobre a agricultura ⁽³⁾ concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, a Comunidade comprometeu-se a importar em Espanha uma determinada quantidade de sorgo.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 ⁽⁵⁾, estabelece as normas específicas necessárias para a execução desses concursos.
- (3) Dadas as necessidades actuais do mercado espanhol, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação de sorgo.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 ⁽⁶⁾, prevê, nomeadamente, uma redução de 60 % do direito aplicável à importação de sorgo, no limite de um contingente de 100 000 toneladas por ano civil, e de 50 % para as quantidades que superem esse contingente. A acumulação desta vantagem e da vantagem resultante da adjudicação da redução do

direito de importação pode perturbar o mercado espanhol dos cereais, pelo que é necessário impedir esta acumulação.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, aplicável ao sorgo a importar em Espanha.
2. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis, sem prejuízo das disposições em contrário do presente regulamento.
3. No âmbito do concurso, a redução do direito de importação de sorgo, prevista no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002, não é aplicável.

Artigo 2.º

O concurso fica aberto até 30 de Outubro de 2003. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais para os quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.

Artigo 3.º

Os certificados de importação emitidos no âmbito do concurso são válidos durante 50 dias a contar da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

⁽⁴⁾ JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 700/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2003

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de entrega de certificados de exportação depositados no mês de Abril de 2003 em relação a produtos do sector da carne de bovino que beneficiam de um tratamento especial na importação num país terceiro

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1445/95 determina no seu artigo 12.º as modalidades relativas aos pedidos de certificados de exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2973/79 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3434/87 ⁽⁴⁾.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2973/79 fixou a quantidade de carne que pode ser exportada no âmbito do dito regime para o segundo trimestre de 2003. Não foram pedidos certificados de exportação para a carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não foi apresentado qualquer pedido de certificado de exportação em relação à carne de bovino referida no Regulamento (CEE) n.º 2973/79, no que respeita ao segundo trimestre de 2003.

Artigo 2.º

Podem ser depositados pedidos de certificados em relação à carne referida no artigo 1.º, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, durante os 10 primeiros dias do terceiro trimestre de 2003, em relação à seguinte quantidade: 3 750 toneladas.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 21 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽²⁾ JO L 20 de 24.1.2003, p. 3.

⁽³⁾ JO L 336 de 29.12.1979, p. 44.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 18.11.1987, p. 7.

**REGULAMENTO (CE) N.º 701/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2003**

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, no que se refere ao regime aplicável à importação de determinados produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 493/2002 e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Tendo em conta Regulamento (CE) n.º 2286/2002 do Conselho, de 10 de Dezembro de 2002, que estabelece o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1706/98 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2286/2002 executa as alterações introduzidas nos regimes de importação dos Estados ACP, no seguimento do Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000 ⁽⁵⁾. Prevê, no n.º 3 do seu artigo 1.º, relativamente aos produtos constantes do seu anexo I, um regime geral de redução dos direitos aduaneiros e um regime específico de redução dos direitos aduaneiros, no âmbito de contingentes pautais, para determinados produtos constantes do seu anexo II.
- (2) No seguimento desses novos regimes de importação, é necessário estabelecer as normas de execução para a emissão de certificados de importação dos produtos que gozam de direitos aduaneiros reduzidos. É, pois, oportuno revogar o Regulamento (CE) n.º 704/1999 da Comissão, de 31 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do regime aplicável aos produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 903/90 ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1043/2001 ⁽⁷⁾.

- (3) Para efeitos de gestão dos contingentes pautais, é conveniente aplicar as regras gerais previstas no Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 325/2003 ⁽⁹⁾, na medida em que o presente regulamento não estabeleça disposições específicas.
- (4) É conveniente, para assegurar a gestão correcta dos contingentes, prever, por um lado, associar ao pedido de certificado de importação a constituição duma garantia e, por outro lado, definir determinadas condições relativas aos requerentes. É ainda oportuno prever que os contingentes devem ser repartidos ao longo do ano e o prazo de eficácia dos certificados precisado.
- (5) Para tornar possível a gestão óptima do contingente pautal, é necessário prever que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves de Capoeira e dos Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Qualquer importação para a Comunidade, efectuada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2286/2002, de produtos dos códigos NC constantes do anexo I do presente regulamento goza de uma redução dos direitos aduaneiros, mediante a apresentação de um certificado de importação.

Os certificados devem ser emitidos nas condições estabelecidas no presente regulamento e dentro do limite dos contingentes fixados pelo anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais anuais referidos na parte B do anexo I são repartidos do seguinte modo:

- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho,
- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 49.

⁽²⁾ JO L 77 de 20.3.2002, p. 7.

⁽³⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽⁴⁾ JO L 348 de 21.12.2002, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 89 de 1.4.1999, p. 29.

⁽⁷⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 24.

⁽⁸⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 47 de 21.2.2003, p. 21.

Artigo 3.º

1. Os requerentes de certificados de importação para produtos referidos no anexo I devem ser pessoas singulares ou colectivas, que, à data da apresentação dos pedidos, possam produzir prova, que as autoridades competentes dos Estados-Membros considerem bastante, do exercício de comércio com países terceiros, no sector da carne de aves de capoeira, durante, pelo menos, os 12 meses anteriores.

Estão, contudo, excluídos do benefício da redução dos direitos aduaneiros os estabelecimentos de venda a retalho ou de restauração que vendam os seus produtos a consumidores finais.

2. O pedido de certificado de importação deve mencionar apenas um dos números de contingentes referidos no anexo I. Pode dizer respeito a diversos produtos de códigos NC diferentes. Nesses casos, devem ser indicados todos os códigos da nomenclatura combinada e correspondentes designações, nas casas 16 e 15, respectivamente, do pedido e do certificado.

O pedido de certificado deve dizer respeito a, no mínimo, 1 tonelada e, no máximo, 50 % da quantidade disponível para o contingente em questão e o período precisado no artigo 2.º.

Artigo 4.º

1. Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 8, a menção do país de origem. O certificado obriga a importar do país indicado.

2. Do pedido de certificado e do certificado deve constar, na casa 20, uma das menções seguintes:

- Product ACP — Reglamentos (CE) n.º 2286/2002 y (CE) n.º 701/2003
- AVS-produkt — forordning (EF) nr. 2286/2002 og (EF) nr. 701/2003
- AKP-Erzeugnis — Verordnungen (EG) Nr. 2286/2002 und (EG) Nr. 701/2003
- Προϊόν ΑΚΕ — Κανονισμοί (ΕΚ) αριθ. 2286/2002 και (ΕΚ) αριθ. 701/2003
- ACP product — Regulations (EC) No 2286/2002 and (EC) No 701/2003
- Produit ACP — règlements (CE) n.º 2286/2002 et (CE) n.º 701/2003
- Prodotto ACP — regolamenti (CE) n. 2286/2002 e (CE) n. 701/2003
- ACS-product — Verordeningen (EG) nr. 2286/2002 en (EG) nr. 701/2003
- Produto ACP — Reglamentos (CE) n.º 2286/2002 e (CE) n.º 701/2003
- AKT-tuote — asetukset (EY) N:o 2286/2002 ja (EY) N:o 701/2003
- AVS-produkt — förordningarna (EG) nr 2286/2002 och (EG) nr 701/2003.

3. Do certificado

- Reducción del derecho de aduana en virtud del Reglamento (CE) n.º 701/2003

— Toldnedsættelse, jf. forordning (EF) nr. 701/2003

— Ermäßigung des Zollsatzes gemäß der Verordnung (EG) Nr. 701/2003

— Μείωση του δασμού όπως προβλέπεται στον κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 701/2003

— Customs duty reduction as provided for in Regulation (EC) No 701/2003

— Réduction du droit de douane comme prévu au règlement (CE) n.º 701/2003

— Riduzione del dazio doganale a norma del regolamento (CE) n. 701/2003

— Douanerecht verlaagd overeenkomstig Verordening (EG) nr. 701/2003

— Redução do direito aduaneiro conforme previsto no Regulamento (CE) n.º 701/2003

— Tullialennus, josta on säädetty asetuksessa (EY) N:o 701/2003

— Nedsättning av tullavgiften enligt förordning (EG) nr 701/2003.

Artigo 5.º

1. O pedido de certificado só pode ser apresentado nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º Deve ser apresentado à autoridade competente do Estado-Membro onde o requerente esteja estabelecido, ou tenha estabelecido a sua sede.

2. Os pedidos de certificado não são válidos se o requerente não declarar por escrito que não apresentou nem apresentará, para o período em questão, outros pedidos para produtos do mesmo contingente no Estado-Membro em que o pedido é apresentado, ou em qualquer outro Estado-Membro. Se um requerente apresentar mais do que um pedido para produtos do mesmo contingente, nenhum dos pedidos será válido.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão, o mais tardar no terceiro dia útil seguinte ao termo do período de apresentação de pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos do grupo em questão. Essa comunicação deve incluir uma lista dos requerentes e a relação das quantidades pedidas para cada contingente.

As comunicações devem ser efectuadas por fax ou por via electrónica, de acordo com o modelo constante do anexo II, quando não tenham sido apresentados quaisquer pedidos (comunicações com menção «Nada»), ou de acordo com os modelos dos anexos II e III, quando tenham sido apresentados pedidos.

4. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

Se as quantidades em relação às quais foram solicitados certificados forem superiores às quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a quantidade global abrangida pelos pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão calculará a quantidade remanescente, que se acrescentará à quantidade disponível para o período seguinte do mesmo ano.

5. Sob reserva da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos o mais rapidamente possível.

6. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual definido no artigo 2.º, as quantidades realmente importadas, no âmbito do presente regulamento, durante o período em questão.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à ausência de importações, serão feitas, obrigatoriamente, utilizando o modelo constante do anexo IV.

Artigo 6.º

1. A eficácia dos certificados de importação é de 180 dias a contar da data da sua emissão efectiva, em aplicação do n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Todavia, o período de eficácia dos certificados não pode prolongar-se para além de 31 de Dezembro do ano de emissão.

2. Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

Artigo 7.º

Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 euros por 100 quilogramas, em relação a todos os produtos.

Artigo 8.º

A importação ao abrigo do regime de redução de direitos aduaneiros prevista no presente regulamento só pode ter lugar se a origem dos produtos em causa for certificada pelas autoridades competentes dos países exportadores, de acordo com as normas de origem aplicáveis aos produtos em questão, em conformidade com o Protocolo n.º 1 do Acordo de Parceria ACP-CE, assinado em Cotonou, em 23 de Junho de 2000.

Artigo 9.º

Salvo disposição em contrário do presente regulamento, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

Artigo 10.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 704/1999.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

ANEXO I

A. Produtos referidos no n.º 3 do artigo 1.º e no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 que gozam de uma redução do direito aduaneiro extra-contingente

Código NC	Redução do direito aduaneiro (%)
0105	16
0209 00 90	
0210 99 71	
0210 99 79	
0407 00 11	
0407 00 19	
0407 00 30	
0408 11 80	
0408 19 81	
0408 19 89	
0408 91 80	
0408 91 80	
1501 00 90	

B. Produtos referidos no n.º 3 do artigo 1.º e no anexo II do Regulamento (CE) n.º 2286/2002 que gozam de uma redução do direito aduaneiro, no âmbito do contingente

Número de ordem	Número do contingente	Código NC	Redução do direito aduaneiro (%)	Quantidade anual (toneladas)
09.4024	Q3	0207	65	400
09.4025	Q4	1602 31	65	500
		1602 32		
		1602 39		

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 701/2003 — Importações ACP

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS — DG AGRI/D/2 — Sector da carne de aves de capoeira		
Pedido de certificados de importação	Data	Período
Estado-Membro: Remetente: Responsável a contactar: Telefone: Fax:		
Destinatário: DG AGRI/D/2 — Fax: (32-2) 296 62 79 ou AGRI-D2@cec.eu.int		
Número do contingente	Quantidade solicitada	
Q3		
Q4		

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CE) n.º 701/2003 — Importações ACP

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS — DG AGR/D/2 — Sector da carne de aves de capoeira

Pedido de certificados de importação	Data	Período
Estado-Membro:		

(toneladas)

Número do contingente	Código NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidade	País de origem
Q3				
			Total:	

(toneladas)

Número do contingente	Código NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidade	País de origem
Q4				
			Total:	

ANEXO IV

Comunicação das quantidades realmente importadas

Estado-Membro:.....

Aplicação do artigo do Regulamento (CE) n.º

Quantidades de produtos realmente importadas:

Destinatário: DG AGRI/D/2 — Fax: (32 2) 62 79 ou AGRI-d2@cec.eu.int

Contingente n.º	Quantidade realmente importada	País de origem

REGULAMENTO (CE) N.º 702/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2003
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1298/2002 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 8.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽²⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangla- desh) ⁽³⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁸⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	264,00	88,06	127,66	14,00	198,00
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2286/2002 do Conselho (JO L 345 de 10.12.2002, p. 5) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	264,00	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	201,58	213,01	292,10	315,28	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	264,28	287,46	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	27,82	27,82	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 703/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2003

que determina em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de direitos de importação, apresentados em Abril de 2003 para a importação de touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1081/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1012/98 e altera o Regulamento (CE) n.º 1143/98 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1096/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 prevê uma nova atribuição das quantidades relativamente às quais não tenham sido pedidos certificados de importação até 15 de Março de 2003.
- (2) O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 541/2003 da Comissão, de 26 de Março de 2003, que prevê uma nova atribuição de direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha ⁽³⁾, estabeleceu as quantidades de touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, que podem ser importados em condições especiais até 30 de Junho de 2003.

- (3) As quantidades para as quais foram solicitados direitos de importação excedem as quantidades disponíveis. Por conseguinte, por força do n.º 8 do artigo 9.º e do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999, é conveniente fixar uma percentagem única de redução das quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Cada pedido de direitos de importação apresentado em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/1999 é satisfeito até às seguintes quantidades:

- 7,3161 % da quantidade solicitada, no caso do número de ordem 09.0001,
- 1,2093 % da quantidade solicitada, no caso do número de ordem 09.0003.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 131 de 27.5.1999, p. 15.

⁽²⁾ JO L 150 de 6.6.2001, p. 33.

⁽³⁾ JO L 80 de 27.3.2003, p. 24.

REGULAMENTO (CE) N.º 704/2003 DA COMISSÃO
de 16 de Abril de 2003
relativo à emissão de certificados de importação de alho para o trimestre de 1 de Junho a 31 de Agosto de 2003

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 565/2002 da Comissão, de 2 de Abril de 2002, que determina o modo de gestão dos contingentes pautais e institui um regime de certificados de origem relativamente ao alho importado de países terceiros ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As quantidades para as quais foram apresentados pedidos de certificados pelos importadores tradicionais e pelos novos importadores em 14 e 15 de Abril de 2003, a título do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002, excedem as quantidades disponíveis para os produtos originários da China, da Argentina e de todos os países terceiros com excepção da China e da Argentina.
- (2) Importa, pois, determinar em que medida podem ser satisfeitos os pedidos de certificados transmitidos à Comissão em 16 de Abril de 2003 e fixar as datas até às

quais deverá ser suspensa a emissão de certificados, em função das categorias de importadores e da origem dos produtos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os pedidos de certificados de importação apresentados a título do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002 em 14 e 15 de Abril de 2003 transmitidos à Comissão em 16 de Abril de 2003, são satisfeitos até às percentagens das quantidades solicitadas constantes do anexo I.

Artigo 2.º

No respeitante à categoria de importadores e à origem em causa, não será dado seguimento aos pedidos de certificados de importação a título do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002, relativos ao trimestre de 1 de Junho a 31 de Agosto de 2003, apresentados após 15 de Abril de 2003 e antes da data constante do anexo II.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Abril de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2003.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 7 de 11.1.2003, p. 64.

⁽³⁾ JO L 86 de 3.4.2002, p. 11.

ANEXO I

Origem dos produtos	Percentagens de atribuição		
	China	Países terceiros com exceção da China e da Argentina	Argentina
— importadores tradicionais [alínea c) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002]	18,598 %	100 %	—
— novos importadores [alínea e) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002]	0,862 %	13,825 %	—

X: No respeitante a esta origem, não existe contingente para o trimestre em causa.

—: Não foi apresentado à Comissão qualquer pedido de certificado.

ANEXO II

Origem dos produtos	Datas		
	China	Países terceiros com exceção da China e da Argentina	Argentina
— importadores tradicionais [alínea c) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002]	31.8.2003	—	—
— novos importadores [alínea e) do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 565/2002]	31.8.2003	7.7.2003	—

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Abril de 2003

relativa à cobertura dos custos incorridos pelo Banco Europeu de Investimento na gestão da facilidade de investimento do Acordo de Cotonou e da decisão de associação ultramarina

(2003/268/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro ⁽¹⁾, o qual foi assinado em Cotonou a 23 de Junho de 2000, a seguir designado «Acordo de Cotonou»,

Tendo em conta o Acordo Interno de 12 de Setembro de 2000 entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento e à gestão da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do protocolo financeiro do Acordo de Parceria entre os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por um lado, e a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, assinado em Cotonou (Benim), a 23 de Junho de 2000, bem como, à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («decisão de associação ultramarina») ⁽³⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão, redigida de comum acordo com o Banco Europeu de Investimento, a seguir designado «Banco»,

Considerando o seguinte:

- (1) Do Acordo de Cotonou ou da decisão de associação ultramarina não consta qualquer disposição que preveja o reembolso dos custos incorridos pelo Banco com a gestão da facilidade de investimento.
- (2) O Banco deverá utilizar o produto das comissões usuais de apreciação de projectos cobradas aos destinatários finais da facilidade de investimento para cobrir os seus

custos normais, exclusão feita das comissões extraordinárias recebidas para cobrir despesas extraordinárias incorridas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A provisão para comissões cobradas pelo Banco para a gestão da facilidade de investimento e das bonificações de juros, incluindo os recursos destinados aos países e territórios ultramarinos (a seguir designados «PTU») deve ser equivalente a uma taxa máxima de 10 % durante um período de cinco anos sobre um montante de 2 200 milhões de euros. Estas comissões destinam-se a cobrir integralmente as despesas de gestão da facilidade de investimento, incluindo os montantes destinados à bonificação de juros dos financiamentos nos Estados ACP e nos PTU, durante os cinco anos de vigência do primeiro protocolo financeiro do Acordo de Cotonou.

Artigo 2.º

A comissão máxima especificada no artigo 1.º constitui um limite máximo, sob reserva de que o mandato do Banco, tal como definido no anexo II do Acordo de Cotonou e nas linhas de orientação operacionais da facilidade de investimento, se mantenha inalterado.

Artigo 3.º

Até 1 de Setembro de cada ano, o Banco deve apresentar ao Comité da Facilidade de Investimento a estimativa das despesas para o ano seguinte e o valor correspondente das comissões necessárias. Estes elementos serão incluídos no *business plan* da facilidade de investimento aprovado pelo Comité da Facilidade de Investimento. A apresentação das despesas relativas ao primeiro ano dependerá da data de entrada em vigor do Acordo de Cotonou.

⁽¹⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 3.

⁽²⁾ JO L 317 de 15.12.2000, p. 355.

⁽³⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

Artigo 4.º

Todos os anos, o Banco deve apresentar as despesas efectivamente incorridas durante o ano anterior no relatório anual da facilidade de investimento submetido à aprovação do Comité da Facilidade de Investimento, bem como o montante das comissões de apreciação dos projectos cobradas aos destinatários finais da facilidade durante o mesmo ano. O projecto do relatório anual de que constam estas quantias deve ser submetido ao Comité da Facilidade de Investimento até 28 de Fevereiro e o relatório final até 30 de Junho.

Artigo 5.º

Se as despesas incorridas pelo Banco durante um dado ano forem inferiores ou superiores às apresentadas no *business plan* correspondente, o Banco deve pedir ao Comité da Facilidade de Investimento para decidir sobre as disposições a tomar.

Artigo 6.º

As provisões para as comissões referidas no artigo 1.º devem ser constituídas com os reembolsos aos Estados-Membros do produto do serviço da dívida relativo às operações de capital de risco e a empréstimos com condições especiais concedidos nos termos das sucessivas Convenções ACP-CE. O montante devido por cada Estado-Membro será determinado em função da respectiva quota-parte da contribuição para o nono Fundo Europeu de Desenvolvimento. No caso dos Estados-Membros que ainda não tenham acumulado um montante suficiente de reembolsos, o Banco debitará a quantia devida das respectivas contas e cobrará uma taxa de juro anual equivalente à taxa EONIA em vigor, após dedução de 12,5 (doze e meio) pontos base.

Artigo 7.º

Se o produto do serviço da dívida for insuficiente para o efeito, o Conselho, sob proposta da Comissão redigida de comum acordo com o Banco, deliberará sobre a forma de financiar as comissões do Banco tal como estabelecido no artigo 1.º

Artigo 8.º

Os Estados-Membros autorizam o Banco a deduzir as suas comissões directamente das contas que mantêm no próprio Banco, nas quais são creditados os reembolsos especificados no artigo 6.º Essa dedução será feita no primeiro dia útil de cada trimestre e será aplicada uma taxa anual equivalente à taxa EONIA em vigor, após dedução de 12,5 (doze e meio) pontos base.

Artigo 9.º

A presente decisão entra em vigor na mesma data que o acordo interno. A presente decisão é aplicável durante um período de cinco anos, salvo disposição em contrário de outros acordos.

Artigo 10.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

DECISÃO DO CONSELHO

de 8 de Abril de 2003

relativa à celebração, em nome da Comunidade, do Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia para a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório

(2003/269/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

O Conselho da União Europeia, tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, em conjugação com o n.º 3 do seu artigo 300.º,

Artigo 1.º

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia para a coordenação de programas de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório, incluindo os respectivos anexos.

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

O texto do acordo e os respectivos anexos acompanham a presente decisão ⁽²⁾.

(1) Devem ser criados os procedimentos internos comunitários adequados para garantir o correcto funcionamento do Acordo de 14 de Maio de 2001 entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia para a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório, assinado em Washington, a 19 de Dezembro de 2000 ⁽³⁾. Deve ser atribuída à Comissão, assistida pelo comité especial designado pelo Conselho, a competência necessária para introduzir certas alterações técnicas no acordo e tomar decisões para efeitos da sua aplicação. Nos restantes casos, a decisão é tomada de acordo com os processos habituais.

Artigo 2.º

O presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação por escrito prevista no n.º 1 do artigo XII do acordo.

(2) A fiscalização da aplicação foi atribuída à comissão técnica instituída pelo acordo.

Artigo 3.º

1. A Comissão, assistida pelo comité especial designado pelo Conselho, representa a Comunidade na comissão técnica prevista no artigo VI do acordo. Após consulta a esse comité especial, a Comissão procederá às comunicações, à cooperação, à fiscalização da aplicação e às notificações a que se referem o n.º 5 do artigo V, os n.ºs 1 e 2 do artigo VI e n.º 4 do artigo VIII do acordo.

(3) Cada uma das partes designou um órgão de gestão. A Comunidade designou para o efeito a Comissão. As partes podem alterar o acordo e os anexos e aditar novos anexos por comum acordo.

2. A fim de preparar a posição da Comunidade no que respeita às alterações das especificações e da lista de equipamento de escritório, constantes do anexo C do acordo, a Comissão terá em conta os pareceres formulados pela Administração Energy Star para a Comunidade Europeia (AESCE), referida nos artigos 8.º e 11.º do Regulamento (CE) n.º 2422/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Novembro de 2001, relativo a um programa comunitário de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório ⁽⁴⁾.

(4) O Tribunal de Justiça Europeu ⁽⁵⁾ anulou a Decisão 2001/469/CE de 14 de Maio de 2001 relativa à celebração, em nome da Comunidade, do Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia para a coordenação dos programas de rotulagem em matéria de eficiência energética para equipamento de escritório ⁽⁶⁾, que deve por isso ser substituída.

(5) O acordo deve ser aprovado.

3. A posição da Comunidade relativamente às decisões a tomar pelos órgãos de gestão, no que toca às alterações de especificações técnicas do equipamento de escritório constantes no anexo C do acordo, será determinada pela Comissão, após consulta ao comité especial a que se refere o n.º 1.

⁽¹⁾ JO C 274 E de 28.9.1999, p. 16.

⁽²⁾ JO L 172 de 26.6.2001, p. 3.

⁽³⁾ Acórdão de 12 de Dezembro de 2002, no Processo C-281/01, Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia (JO C 31 de 8.2.2003, p. 3).

⁽⁴⁾ JO L 172 de 26.6.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 172 de 26.6.2001, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 332 de 15.12.2001, p. 1.

4. Em todos os outros casos, a posição da Comunidade a respeito de decisões a tomar pelos órgãos de gestão ou pelas partes é determinada pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, nos termos do artigo 300.º do Tratado.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. DRYS

DECISÃO DO CONSELHO
de 8 de Abril de 2003
que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais no que diz respeito ao Deutsche Bundesbank

(2003/270/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (BCE), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 27.º,

Tendo em conta a recomendação do BCE de 6 de Março de 2003,

Considerando o seguinte:

- (1) As contas do BCE e dos bancos centrais nacionais devem ser fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.
- (2) O Conselho do BCE recomendou ao Conselho que aprove a designação, com início no exercício financeiro de 2003, de um novo auditor externo do Deutsche Bundesbank, adicionalmente à continuação do mandato do outro auditor externo, aprovado pela Decisão 1999/70/CE do Conselho ⁽¹⁾.
- (3) É conveniente seguir a recomendação do Conselho do BCE,

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º da Decisão 1999/70/CE passa a ter a seguinte redacção:

«2. PwC Deutsche Revision AG e Ernst & Young Deutsche Allgemeine Treuhand AG são aprovados como auditores externos do Deutsche Bundesbank, a partir do exercício financeiro de 2003, por um período renovável de um ano.».

Artigo 2.º

O BCE será notificado da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

⁽¹⁾ JO L 22 de 29.1.1999, p. 69. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2000/737/CE (JO L 298 de 25.11.2000, p. 23).

DECISÃO DO CONSELHO
de 8 de Abril de 2003
que nomeia um membro efectivo do Comité das Regiões

(2003/271/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 263.º;

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾, que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Que vagou um lugar de membro efectivo do Comité das Regiões na sequência da renúncia de Eduardo ZAPLANA HERNÁNDEZ-SORO, membro efectivo, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 6 de Fevereiro de 2003,

DECIDE:

Artigo único

José Luis OLIVAS MARTÍNEZ é nomeado membro efectivo do Comité das Regiões em substituição de Eduardo ZAPLANA HERNÁNDEZ-SORO pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 2003.

Pelo Conselho
O Presidente
G. DRYG

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

DECISÃO DO CONSELHO
de 8 de Abril de 2003
que nomeia um membro suplente do Comité das Regiões

(2003/272/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a proposta do Governo Espanhol,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2002/60/CE do Conselho, de 22 de Janeiro de 2002 ⁽¹⁾ que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões.
- (2) Que vagou um lugar de membro suplente do Comité das Regiões na sequência da nomeação de José Luis OLIVAS MARTINEZ, enquanto membro efectivo do Comité das Regiões,

DECIDE:

Artigo único

José Joaquin RIPOLL SERRANO é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de José Luis OLIVAS MARTINEZ pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2006.

Feito no Luxemburgo, em 8 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. DRYS

⁽¹⁾ JO L 24 de 26.1.2002, p. 38.

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO de 10 de Abril de 2003

relativa ao apuramento de contas do organismo pagador na Grécia no que respeita às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, para o exercício financeiro de 2000

[notificada com o número C(2003) 1192]

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(2003/273/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea b), do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Após consulta do Comité do Fundo,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do disposto no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999, a Comissão, com base nas contas anuais apresentadas pelos Estados-Membros, acompanhadas pelos dados requeridos para o apuramento e por um certificado relativo à veracidade, integralidade e exactidão das contas enviadas, apurará as contas dos organismos pagadores referidos no n.º 1 do artigo 4.º desses mesmos regulamentos.
- (2) No que respeita ao n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-Membros e à contabilização mensal das despesas financiadas a título da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2776/88 ⁽⁴⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1997/2002 ⁽⁵⁾, são tomadas em consideração as despesas efectuadas pelos Estados-Membros entre 16 de Outubro de 1999 e 15 de Outubro de 2000.

- (3) Pela Decisão 2001/474/CE da Comissão, de 8 de Maio de 2001, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros a título das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, no que respeita ao exercício financeiro de 2000 ⁽⁶⁾, a Comissão apurou as contas de todos os organismos pagadores não enumerados no anexo II dessa mesma decisão. Além disso, a Comissão decidiu que deveria ser pago à Grécia um montante de 133 512 dracmas. As contas do organismo pagador grego relativas às despesas financiadas pela secção Garantia do FEOGA desse mesmo exercício financeiro foram objecto de disjunção dessa decisão. Em relação a esse organismo pagador, as contas anuais e a documentação de acompanhamento permitiram que a Comissão tomasse uma decisão sobre a veracidade, integralidade e exactidão das contas apresentadas.
- (4) Nos termos do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão, de 7 de Julho de 1995, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2025/2001 ⁽⁸⁾, os montantes que devam ser recuperados ou pagos a cada Estado-Membro serão deduzidos ou adicionados aos adiantamentos relativos às despesas do segundo mês seguinte ao mês em que a decisão de apuramento de contas é tomada. Ao apurar as contas do organismo pagador grego que não puderam ser apuradas por intermédio da Decisão 2001/474/CE, a Comissão pode igualmente decidir sobre o montante suplementar que deve ser recuperado junto da Grécia.

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

⁽²⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽⁴⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 308 de 9.11.2002, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 167 de 22.6.2001, p. 27.

⁽⁷⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.

⁽⁸⁾ JO L 274 de 17.10.2001, p. 3.

- (5) De acordo com o n.º 2, último parágrafo da alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1258/1999 e o n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95, a presente decisão, tomada com base em informações contabilísticas, não prejudica decisões posteriores da Comissão que excluam do financiamento comunitário despesas que não tenham sido efectuadas em conformidade com as regras comunitárias,

O montante recuperável junto da Grécia é estabelecido no anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

A República da Grécia é a destinatária da presente decisão.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As contas do organismo pagador grego relativas às despesas financiadas pela secção Garantia do FEOGA, no que se refere ao exercício financeiro de 2000, são apuradas pela presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 10 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Apuramento das contas do organismo pagador grego não apuradas pela Decisão 2001/474/CE — Exercício financeiro de 2000

EM	2000 — Despesas dos organismos pagadores cujas contas são apuradas		Reduções e suspensões de todo o exercício financeiro	Total incluindo as reduções e as suspensões	Adiantamento pagos ao exercício financeiro	Montante total a recuperar junto ao Estado-Membro		Montante a recuperar junto (-) ou a pagar ao (+) Estado-Membro na sequência da presente decisão
	= despesas declaradas na declaração anual							
	a		b	c = a + b	d	e = c - d	h	i = g - h
GR	GRD	889 719 853 835,00	- 28 084 903 742,00	861 634 950 093,00	861 634 816 581,00	133 512,00	133 512,00	0,00
GR	EUR	2 611 063 400,84	- 82 420 847,37	2 528 642 553,46	2 528 642 161,65	391,82	391,82	0,00

RECOMENDAÇÃO DA COMISSÃO

de 14 de Abril de 2003

relativa à protecção e à informação da população no que se refere à exposição resultante da contaminação continuada com céσιο radioactivo de determinados alimentos selvagens e silvestres em consequência do acidente na central nuclear de Chernobil

[notificada com o número C(2003) 510]

(2003/274/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 38.º e o segundo travessão do seu artigo 124.º,

Tendo em conta o parecer do grupo de peritos designado pelo Comité Científico e Técnico, em conformidade com o artigo 31.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil, em 26 de Abril de 1986, foram dispersadas na atmosfera quantidades consideráveis de materiais radioactivos.
- (2) A precipitação de céσιο radioactivo, ocorrida na sequência do acidente na central nuclear de Chernobil, afectou um grande número de países terceiros.
- (3) Uma precipitação radioactiva significativa afectou determinadas zonas dos territórios de alguns Estados-Membros e de países candidatos à adesão à União Europeia.
- (4) O Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho, de 22 de Março de 1990, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 616/2000 ⁽²⁾, fixou tolerâncias máximas de radioactividade para a importação de produtos agrícolas originários de países terceiros e destinados à alimentação humana, cuja observância é objecto de controlo por parte dos Estados-Membros.
- (5) Numa declaração ao Conselho, proferida em 12 de Maio de 1986, relacionada com a aprovação do Regulamento (CEE) n.º 1707/86 do Conselho, de 30 de Maio de 1986, relativo às condições de importação de produtos agrícolas de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil ⁽³⁾, os Estados-Membros comprometeram-se a aplicar as mesmas tolerâncias admissíveis às trocas comerciais dentro da Comunidade.

- (6) O Regulamento (CE) n.º 1661/1999 da Comissão, de 27 de Julho de 1999, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 737/90 do Conselho relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobil ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1608/2002 ⁽⁵⁾, introduziu nomeadamente condições específicas destinadas a reforçar os controlos às importações de cogumelos não cultivados provenientes de um certo número de países terceiros.

- (7) Os Estados-Membros aplicaram, e ainda aplicam quando necessário, controlos e condições de colocação no mercado semelhantes de géneros alimentícios provenientes das respectivas cadeias de abastecimento alimentar de origem agro-industrial, em especial no tocante à carne de ovinos e de renas.

- (8) As medições locais nos territórios dos Estados-Membros decorrem das obrigações legais existentes, estabelecidas na Directiva 96/29/Euratom do Conselho, de 13 de Maio de 1996, que fixa as normas de segurança de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes ⁽⁶⁾, e nos artigos 35.º e 36.º do Tratado Euratom.

- (9) Os ecossistemas naturais e semi-naturais, como as florestas e as zonas arborizadas, são, regra geral, o *habitat* natural de caça selvagem, bagas e cogumelos silvestres, e estes ecossistemas tendem a reter o céσιο radioactivo numa troca cíclica entre as camadas superiores do solo (folhada), bactérias, microfauna, microflora e vegetação. Além disso, o solo destes ecossistemas, constituídos na maior parte por matéria orgânica, tende a aumentar a disponibilidade biológica de céσιο radioactivo.

- (10) As bagas silvestres como mirtilos, amoras brancas silvestres, airelas, framboesas, amoras e morangos silvestres, os cogumelos silvestres comestíveis (por exemplo, cantarelos, boletos, hidnos), a carne de cabrito-montês ou de veado selvagens e o peixe carnívoro de água doce provenientes de lagos (por exemplo, o lúcio e a perca) continuam a revelar, em determinadas regiões da União Europeia, níveis de céσιο radioactivo superiores a 600 Bq/kg.

⁽¹⁾ JO L 82 de 29.3.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO L 75 de 24.3.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 146 de 31.5.1986, p. 88.

⁽⁴⁾ JO L 197 de 29.7.1999, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 243 de 11.9.2002, p. 7.

⁽⁶⁾ JO L 159 de 29.6.1996, p. 1.

- (11) Os cogumelos da espécie micorriziana (por exemplo, o *Boletus edulis*) e a carne de javali foram afectados muito mais tarde pela precipitação radioactiva, apresentando hoje em dia níveis muito elevados de contaminação com céσιο radioactivo nas zonas onde a deposição é mais elevada.
- (12) Supõe-se que a duração da contaminação com céσιο radioactivo de determinados produtos originários de espécies que vivem e crescem em florestas e outros ecossistemas naturais e semi-naturais, na sequência do acidente de Chernobil, está essencialmente relacionada com a semi-vida física desse radionuclido, que é de cerca de 30 anos, e, portanto, que não se observará nas próximas décadas nenhuma alteração significativa na contaminação destes produtos com céσιο radioactivo.
- (13) Nos últimos anos, os dados fornecidos à Comissão por alguns Estados-Membros demonstraram que se continuavam a encontrar elevados níveis de céσιο radioactivo na caça selvagem, em bagas e cogumelos silvestres e em peixes carnívoros de água doce.
- (14) A colocação de produtos comestíveis selvagens e silvestres no mercado não se faz necessariamente através de cadeias de abastecimento alimentar de origem agro-industrial, pelo que podem ser contornados os controlos e a vigilância nacionais obrigatórios.
- (15) A sensibilização da população para a contaminação continuada de alimentos selvagens e silvestres tende a diminuir, embora não se possam negligenciar as implicações da contaminação para a saúde de pessoas que consomem grandes quantidades desses produtos com origem em regiões afectadas.
- (16) São muito reduzidas as implicações da contaminação dos produtos selvagens e silvestres para a saúde da população em geral, não sendo por conseguinte necessário adoptar exigências mais rigorosas.
- (17) O Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios⁽¹⁾, criou um sistema de troca rápida de informações. É necessário usar esse sistema na troca de informações entre Estados-Membros sobre casos registados de ultrapassagem das tolerâncias máximas,

RECOMENDA:

1. Para efeitos da protecção da saúde dos consumidores, os Estados-Membros deviam tomar medidas adequadas a fim de garantir que, na Comunidade, são observadas as tolerâncias máximas em termos de céσιο-134 e céσιο-137, referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 737/90, quando a caça selvagem, as bagas silvestres, os cogumelos silvestres e os peixes carnívoros de água doce forem colocados no mercado.
2. Os Estados-Membros deviam informar a população dos riscos para a saúde em regiões onde houver a possibilidade de esses produtos ultrapassarem as tolerâncias máximas.
3. Os Estados-Membros deviam informar a Comissão e trocar informações sobre os casos registados dos produtos colocados no mercado comunitário que ultrapassaram as tolerâncias máximas, para isso recorrendo ao Sistema de Alerta Rápido da Comunidade, estabelecido no Regulamento (CE) n.º 178/2002.
4. Os Estados-Membros deviam informar a Comissão e os outros Estados-Membros das medidas tomadas em resposta à presente recomendação.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 2003.

Pela Comissão
Margot WALLSTRÖM
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO**de 16 de Abril de 2003****relativa a medidas de protecção devido a uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária na Bélgica**

[notificada com o número C(2003) 1335]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2003/275/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/33/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 16 de Abril de 2003, as autoridades veterinárias da Bélgica informaram a Comissão de uma forte suspeita de ocorrência de gripe aviária na província do Limburgo.
- (2) A gripe aviária é uma doença altamente contagiosa das aves de capoeira, que pode constituir uma séria ameaça para o sector avícola.
- (3) As autoridades belgas aplicaram de imediato, antes da confirmação oficial da doença, as medidas previstas na Directiva 92/40/CEE do Conselho, de 19 de Maio de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária ⁽³⁾, prosseguindo, em paralelo, a realização de testes de diagnóstico de confirmação.
- (4) A Directiva 92/40/CE estabelece as medidas mínimas de luta contra a doença a aplicar em caso de surtos de gripe aviária. Atentas as condições epidemiológicas, de criação animal, comerciais e sociais que caracterizem a situação específica, os Estados-Membros podem tomar medidas mais restritivas no domínio de cobertura dessa directiva, se tal for considerado necessário e proporcionado para conter a doença.
- (5) Em cooperação com a Comissão, as autoridades belgas suspenderam o transporte na Bélgica de aves de capoeira vivas e ovos para incubação, proibindo também a expedição de aves de capoeira vivas e ovos para incubação para os outros Estados-Membros e países terceiros. Todavia, atendendo à especificidade da indústria avícola, podem ser autorizadas as deslocações na Bélgica de ovos para incubação, de pintos do dia, de galinhas prontas para a postura e de aves de capoeira para abate imediato. Além disso, deve ser proibida a expedição para os outros

Estados-Membros e para países terceiros de chorumes e camas frescos, não-transformados, de aves de capoeira.

- (6) A carne fresca de aves de capoeira destinada ao comércio intracomunitário deve ser marcada com a marca de salubridade prevista no capítulo XII do anexo I da Directiva 71/118/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁵⁾. Para possibilitar a comercialização, no mercado da Bélgica, de carne fresca de aves de capoeira proveniente de aves originárias das zonas de vigilância estabelecidas, devem adoptar-se disposições especiais para a marcação de salubridade dessa carne.
- (7) Para evitar que a doença continue a propagar-se, as autoridades da Bélgica devem reforçar as medidas de biossegurança e higiene, incluindo procedimentos de limpeza e desinfecção, a todos os níveis da produção de aves de capoeira e de ovos.
- (8) De forma a evitar a propagação da infecção, após avaliação da situação epidemiológica, poderá revelar-se adequado e ser decidido pelas autoridades da Bélgica o abate preventivo de aves de capoeira de risco.
- (9) Por razões de clareza e transparência, as medidas em causa devem ser urgentemente adoptadas pela Comissão, em colaboração com as autoridades belgas.
- (10) A situação será apreciada na reunião do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal a realizar em 23 de Abril de 2003,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Sem prejuízo das medidas adoptadas pela Bélgica nas zonas de vigilância, no quadro da Directiva 92/40/CEE, as autoridades veterinárias belgas devem assegurar que não sejam expedidos da Bélgica, para outros Estados-Membros, nem para países terceiros, aves de capoeira vivas, ovos para incubação ou chorumes ou camas frescos, não transformados e não sujeitos a tratamento térmico de aves de capoeira.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽²⁾ JO L 315 de 19.11.2002, p. 14.

⁽³⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 55 de 8.3.1971, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 13 de 16.1.1997, p. 18.

2. Sem prejuízo das medidas adoptadas pela Bélgica nas zonas de vigilância, no quadro da Directiva 92/40/CEE, as autoridades veterinárias belgas devem assegurar que não sejam transportados, na Bélgica, aves de capoeira vivas ou ovos para incubação.

3. Em derrogação do n.º 2, a autoridade veterinária competente, adoptando todas as medidas de biossegurança adequadas, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º, para evitar a propagação da gripe aviária, pode autorizar o transporte, a partir de áreas situadas fora das zonas de vigilância:

- a) De aves de capoeira para abate imediato, incluindo galinhas poedeiras reformadas, para um matadouro designado pela autoridade veterinária competente;
- b) De pintos do dia e galinhas prontas para a postura, para uma exploração sob controlo oficial em que não sejam mantidas quaisquer outras aves de capoeira;
- c) De ovos para incubação, para um centro de incubação sob controlo oficial;

Se as aves de capoeira transportadas de acordo com as alíneas a) ou b) forem originárias de outro Estado-Membro ou de um país terceiro, o transporte terá de ser aprovado pelas autoridades da Bélgica e pela autoridade competente do Estado-Membro ou país terceiro de expedição.

4. Em derrogação do n.º 2, a autoridade veterinária competente, adoptando todas as medidas de biossegurança adequadas para evitar a propagação da gripe aviária, pode autorizar o transporte, para explorações situadas na Bélgica sob controlo oficial, de aves de capoeira vivas e ovos para incubação não proibidos pela Directiva 92/40/CEE, nomeadamente no que respeita às movimentações de pintos do dia em conformidade com o disposto no n.º 4, alíneas a), b) e c), do artigo 9.º da mesma.

Artigo 2.º

A carne fresca de aves de capoeira proveniente de aves para abate transportadas na aplicação de todas as medidas de biossegurança apropriadas em conformidade com os artigos 4.º e 5.º e originárias das zonas de vigilância estabelecidas:

- a) Será marcada com uma marca circular em conformidade com as exigências adicionais das autoridades competentes;
- b) Não será expedida para outros Estados-Membros, nem para países terceiros;
- c) Será obtida, cortada, armazenada e transportada separadamente de outra carne fresca de aves de capoeira destinada ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros, devendo ser utilizada de forma a evitar a sua incorporação em produtos ou preparados de carne destinados ao comércio intracomunitário ou à exportação para países terceiros, excepto se tiver sido sujeita ao tratamento referido no quadro I, alíneas a), b) ou c), do anexo III da Directiva 2002/99/CE.

Artigo 3.º

Sem prejuízo das medidas já adoptadas no quadro da Directiva 92/40/CEE, a Bélgica assegurará que a evacuação e abate preventivos das aves de capoeira das explorações e áreas de risco sejam concluídos o mais rapidamente possível.

As medidas cautelares referidas no primeiro parágrafo serão adoptadas sem prejuízo da Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/572/CE ⁽²⁾.

Artigo 4.º

Para aumentar a biossegurança no sector das aves de capoeira, a autoridade veterinária competente da Bélgica assegurará que:

- a) Os ovos de mesa só sejam transportados de uma exploração para um local de acondicionamento em embalagens descartáveis, ou então em caixas, tabuleiros ou outros equipamentos não descartáveis que sejam limpos e desinfectados, em observância da alínea d), antes e depois de cada utilização. Além disso, no caso de ovos de mesa originários de outro Estado-Membro, a autoridade veterinária competente assegurará a devolução das embalagens, caixas, tabuleiros e outros equipamentos não-descartáveis utilizados no transporte dos ovos;
- b) As aves para abate destinadas a abate imediato sejam transportadas em camiões, em engradados ou gaiolas, que serão obrigatoriamente limpos e desinfectados, em observância da alínea d), antes e depois de cada utilização. Além disso, no caso de aves para abate originárias de outro Estado-Membro, a autoridade veterinária competente assegurará a devolução dos engradados, gaiolas e contentores;
- c) Os pintos do dia sejam transportados em embalagens descartáveis, a destruir após utilização;
- d) Os desinfectantes e o método de limpeza e desinfectação sejam aprovados pela autoridade competente.

Artigo 5.º

A autoridade veterinária competente da Bélgica assegurará que, para evitar contactos arriscados, susceptíveis de propagarem a gripe aviária entre explorações, sejam tomadas medidas de biossegurança estritas a todos os níveis da produção de aves de capoeira e de ovos. O objectivo dessas medidas será, nomeadamente, evitar contactos arriscados que envolvam aves de capoeira, meios de transporte, equipamento e pessoas que entrem ou saiam de explorações de aves de capoeira, locais de acondicionamento de ovos, centros de incubação, matadouros, fábricas de alimentos para animais e unidades de processamento de estrumes e de transformação de subprodutos. Para o efeito, os criadores de aves de capoeira manterão um registo de todas as visitas profissionais às suas explorações e das suas próprias visitas profissionais a outras explorações de aves de capoeira.

Artigo 6.º

A presente decisão é aplicável até às 24 horas de 25 de Abril de 2003.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.

⁽²⁾ JO L 203 de 28.7.2001, p. 16.

Artigo 7.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio de modo a torná-las conformes com a presente decisão e darão imediato conhecimento público, por meios adequados, das medidas adoptadas. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 8.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 16 de Abril de 2003.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

(Actos adoptados em aplicação do título V do Tratado da União Europeia)

DECISÃO 2003/276/PESC DO CONSELHO

de 14 de Abril de 2003

relativa à execução da Acção Comum 2002/589/PESC relativa ao contributo da União Europeia para a destruição de munições para armas de pequeno calibre e armas ligeiras na Albânia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Acção Comum 2002/589/PESC, de 12 de Julho de 2002, relativa ao contributo da União Europeia para o combate à acumulação e proliferação destabilizadoras de armas de pequeno calibre e de armas ligeiras e que revoga a Acção Comum 1999/34/PESC⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º, em conjugação com o segundo travessão do n.º 2 do seu artigo 23.º do Tratado da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Na Posição Comum 97/357/PESC, de 2 de Junho de 1997, sobre a Albânia⁽²⁾, a União Europeia manifestou a intenção de ajudar a Albânia a promover o processo democrático, o regresso à estabilidade política e a segurança interna. A acumulação e proliferação excessivas e descontroladas de armas ligeiras e de pequeno calibre e respectivas munições representam uma ameaça para a paz e a segurança e limitam as perspectivas de um desenvolvimento sustentável, em especial na Albânia.
- (2) Para atingir os objectivos definidos no artigo 1.º da Acção Comum 2002/589/PESC, a União Europeia tenciona actuar nas instâncias internacionais competentes e no âmbito regional, conforme for adequado, para prestar assistência através de organizações internacionais, de programas e agências, bem como de acordos regionais.
- (3) O Ministério da Defesa albanês constatou a existência de uma grande quantidade de munições para armas de pequeno calibre e para armas ligeiras que foram identificadas como excedentárias relativamente às suas necessidades ou recuperadas das mãos da população. Muitas destas munições encontram-se indevidamente embaladas e armazenadas em locais e condições inadequadas.
- (4) Nos termos das disposições que regulam o Fundo Fiduciário da Parceria para a Paz (PPP), a Agência de Manutenção e Aprovisionamento da NATO («NAMSA») está a gerir um projecto com a duração de quatro anos que se destina a consolidar e desmilitarizar o excedente de munições para armas de pequeno calibre e para armas ligeiras, que se eleva a um total de 11 665 toneladas.
- (5) A Comissão deu o seu acordo a que lhe seja confiada a execução da presente decisão.

- (6) Assim, a União Europeia tenciona prestar apoio financeiro ao projecto NAMSA nos termos do título II da Acção Comum 2002/589/PESC.
- (7) A Comissão garantirá a visibilidade adequada do contributo da União Europeia para o projecto, inclusivamente através de medidas apropriadas tomadas pelo projecto NAMSA,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. A União Europeia contribuirá para a destruição do excedente de munições para armas de pequeno calibre e para armas ligeiras na Albânia.
2. Para o efeito, a União Europeia prestará apoio financeiro ao projecto NAMSA, tendo em vista consolidar e desmilitarizar o excedente de munições para armas de pequeno calibre e para armas ligeiras.
3. A execução da presente decisão é confiada à Comissão. Para o efeito, a Comissão celebrará uma convenção de financiamento com a NAMSA sobre as condições de utilização do contributo da União Europeia, que revestirá a forma de ajuda não reembolsável. Nomeadamente, esta ajuda não reembolsável será utilizada para financiar, por um período de 12 meses, salários, despesas de viagem, bem como os fornecimentos e o equipamento necessários para a destruição de excedentes de munições para armas de pequeno calibre e armas ligeiras na Albânia. O futuro acordo de financiamento deverá estipular que o projecto NAMSA garantirá uma visibilidade do contributo da União Europeia para o projecto adequada à sua dimensão.

Artigo 2.º

1. O montante de referência financeira para os fins previstos no artigo 1.º é de 820 000 euros.
2. A gestão das despesas financiadas com base no montante referido no n.º 1 far-se-á de acordo com os procedimentos e regras da Comunidade aplicáveis ao orçamento geral da União Europeia.

⁽¹⁾ JO L 191 de 19.7.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 153 de 11.6.1997, p. 4.

Artigo 3.º

A Comissão apresentará regularmente às instâncias do Conselho relatórios sobre a aplicação da presente decisão nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Acção Comum 2002/589/PESC. Estas informações basear-se-ão especialmente nos relatórios periódicos fornecidos pela NAMSA no âmbito da sua relação contratual com a Comissão, tal como previsto no artigo 1.º

Artigo 4.º

1. A presente decisão produz efeitos no dia da sua adopção. Caduca 12 meses a contar da data da celebração do acordo financeiro entre a Comissão e a NAMSA.

2. A presente decisão será reexaminada no prazo de 10 meses a contar da data da sua adopção.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 14 de Abril de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

A. GIANNITSIS
